



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 4

Disponibilização: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	61
05ª Zona Eleitoral	61
14ª Zona Eleitoral	64
27ª Zona Eleitoral	65
34ª Zona Eleitoral	66
Índice de Advogados	69
Índice de Partes	70
Índice de Processos	70

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1129/2022 *

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1308198](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19 /12/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de compensação de banco de horas do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19 /12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2022, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

* Publicada com numeração errada (1133/2022).

PORTARIA 11/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1311685](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 09/01/23 a 13/01/23, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 /01/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/01/2023, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601229-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601229-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601229-72.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTERESSADO: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OABSE740-A

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DOAÇÃO DE BEM DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. PREVISÃO CONTRATUAL.. NOVO PAGAMENTO PELO PROMOVENTE. DUPLICIDADE. COMBUSTÍVEL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 53, II, "c", DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, sem comprovação de que o bem pertence ao doador, configura infração às normas que exigem que a doação de os bens permanentes integrem o seu patrimônio (Res. TSE n° 23.607/2019, arts. 21, II, e 25).

2. Demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por meio de carro de som, mediante apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento, torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados.

3. A ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado para a campanha, por parte da locadora, conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. Em razão do volume de recursos públicos despendidos e da elevada quantidade de material contratado, impõe-se a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva entrega dos produtos constantes na documentação, nos termos do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

5. Na espécie, comprometida a comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC), impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da resolução do TSE, com determinação de recolhimento ao erário (artigo 79, § 1º).

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, e, por maioria fixar devolução ao Tesouro, nos termos da divergência.

Aracaju(SE), 16/12/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601229-72.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11576567, 11576670, 11576695, 11576810, 11556814, 11556816, 11556818, 11556826, 11556829, 11578947, 11579000, 11579025, 11579141, 11579145, 11579147, 11579149, 11579157, 11579160 e respectivos anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação (ID 11586688).

A assessoria contábil deste TRE emitiu relatório preliminar de exame das contas, apontando irregularidades/inconsistências a serem sanadas (ID 11593579).

Intimado, a promovente apresentou documentação e esclarecimentos (IDs 11596098 e anexos).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11601208).

A Procuradoria Regional Eleitoral Manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11601456).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11576567, 11576670, 11576695, 11576810, 11556814, 11556816, 11556818, 11556826, 11556829, 11578947, 11579000, 11579025, 11579141, 11579145, 11579147, 11579149, 11579157, 11579160 e anexos).

Examinada toda a documentação trazida ao longo do feito, a unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo 277/2022, pela desaprovação das contas, abaixo reproduzido, na parte que interessa ao julgamento das contas (ID 11601208):

Identificadas ocorrências após exame inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11593579), sobre o qual o prestador se manifestou (ID 11596099), apresentando documentos (ID's 11596100-11596115).

Após análise subsistem os seguintes apontamentos:

1. Relatórios financeiros de campanha:

1.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº DE CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	TIPO DE ENTREGA	VALOR (R\$)	%
2300007 00000SE 2462519	31/08/2022	09/11/ 2022	29.417.359 / 0001-40	Direção Nacional	2300007 00000SE 000008E	Final	475.000,00	100,0

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Em que pese, efetivamente, ter havido atraso no envio dos relatórios financeiros, tal ocorrência não prejudica a regularidade das contas em análise, sobretudo porque a prestação de contas final contemplou toda a movimentação

financeira da campanha. Assim, tal ocorrência não pode ensejar a desaprovação das contas em análise, tendo em vista que não afetou a sua regularidade, notadamente porque os relatórios financeiros foram entregues e a documentação permitiu a apuração das contas pelo setor técnico /Justiça Eleitoral".

Análise Técnica: As justificativas não são suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que a impropriedade relacionada ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, tem caráter objetivo. Nada obstante, trata-se de impropriedade que, isoladamente, gera ressalvas.

1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 09/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "A entrega da prestação de contas final fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral não impede o exame contábil e financeiro das contas precedentes, representando mera falha formal. O atraso na entrega da contabilidade final, quando não identificado prejuízo a análise das contas, conforme é o caso em tela, deve ensejar tão somente o lançamento de ressalva no julgamento da prestação de contas".

Análise Técnica: A impropriedade, relacionada ao descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para o envio da Prestação de Contas, tem caráter objetivo. Logo, gera ressalvas.

2. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTs. 35, 37, 53, II, c, e 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Contrariando o que dispõem os arts. 35, 37, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 47.735,50 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), as quais representam 10,05% em relação ao total das receitas oriundas do FEFC, no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES								
ITEM	DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DO DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
2.1.1	16/08/2022	693.737.795-91	ADENILSON DE JESUS SANTOS	Publicidade por carros de som	Outro - CONTRATO DE SONORIZAÇÃO	CONT	37.000,00	37.000,00

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Com a devida venia, Excelência, é imprescindível que, ao escolher os fornecedores, os candidatos considerem não apenas o preço dos produtos ou serviços, mas a qualidade do que será ofertado, além de levar em consideração a expertise dos fornecedores e sua reputação diante do mercado. Novamente com todas as venias, é leviano afirmar que há inconsistência e/ou ilegalidade em razão da diferença de preços, quando estamos diante de fornecedores distintos. Quanto ao item, em específico, válido acrescentar que estamos diante da contratação de dois veículos diferentes, um deles uma caminhonete D20 e outro uma VW Saveiro. Assim, inexistindo no ordenamento jurídico dispositivo legal que determine que o candidato deve contratar cada item por um mesmo valor, inexistente conduta irregular. Em outras palavras, se nenhuma lei foi desobedecida, nenhuma penalidade pode ser aplicada, pois a lei brasileira não permite a condenação por presunções desprovidas de provas".

Quanto ao pagamento de combustível em desacordo com a Cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, a defesa assim alega: "Excelência, aqui também não há ilegalidade alguma. É razoável e perfeitamente possível que, caso haja necessidade, a candidata efetue o

pagamento do valor do combustível. Para isso, basta apenas que a despesa seja comprovada e que o pagamento tenha sido revertido para a sua campanha. O que deve ser observado é se está devidamente documentado mediante nota fiscal do posto de combustível e relatório de abastecimento a regularidade da citada

despesa, o que restou sim identificado no caso concreto. O estabelecido no contrato não exclui o legítimo e necessário pagamento de despesas por parte diretamente da candidata. Ademais, a citada inconsistência (R\$ 1.633,88) se refere à aproximadamente 0,30% do total de gastos movimentados na campanha (R\$ 507.200,00), ao passo em que a jurisprudência consolidada segue a linha de que é perfeitamente possível a aprovação das contas nesta hipótese "

Análise Técnica: Quanto ao item, em específico, a defesa apenas menciona a diferença entre os veículos. No entanto, essa diferença já está demonstrada nos contratos de prestação de serviços de sonorização firmados, com vigência de 16/08/22 a 30/09/22: Caminhonete GM/D20 Custom S, ANO 1993 contratada pelo valor de R\$ 37.000,00 e VW Saveiro CLI 1.8, ANO 1997, contratada pelo valor de R\$ 8.000,00. Ainda, apesar da defesa mencionar que devem ser levadas em consideração "a qualidade do que será ofertado, a expertise dos fornecedores e sua reputação diante do mercado", não apresentou qualquer comprovação nesse sentido. Dessa forma, dada a generalidade das cláusulas contratuais e das justificativas apresentadas, não é possível determinar, com um mínimo de plausibilidade, a adequação e a proporcionalidade do valor pago, mormente em face do princípio da economicidade, parâmetro inafastável quando se objetiva aferir a regularidade da aplicação dos recursos públicos. Logo, infere-se que o gasto em questão constituiu mera liberalidade da Candidata, que o fez com recursos públicos. Assim, reputa-se indevido e, portanto, irregular o gasto em testilha, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES									
ITEM	DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DO DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCC SIS TÊNC
2.1.2	22/09/2022	32725905/000115	POSTO RIO POXIM LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	6999	13.198,80	13.198,80	[...]

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Em observância ao apontamento feito pelo setor técnico, a candidata requer a juntada da referida nota fiscal e demais documentos comprobatórios, conforme anexos. Assim, não subsiste qualquer irregularidade".

Análise técnica: Após a apresentação da documentação comprobatória, acostada pela defesa, ID 11596100, mantém-se a irregularidade, uma vez que restaram identificados abastecimentos de veículos não declarados na Prestação de Contas, conforme segue:

PLACA	DATA	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
OWA 1G56	22/08/2022	41,384	210,64
OEQ 0360	23/08/2022	57,183	285,34
	18/09/2022	60,060	293,69
TOTAL			789,67

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES									
ITEM	DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DO DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INC SI TÊN

2.1.8	16/08/2022	453268865-53	JESSE MORAES DOS ANJOS	Despesas com pessoal- Locutor/ Cerimoni alista	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CONT	3.300,00	3.300,00	Ausêi de N Fisca
2.1.12	16/08/2022	051858715-04	IARA REGINA DE SOUSA SANTANA	Despesas com pessoal- MOTORI STA	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CONT	2.500,00	2.500,00	Ausêi de N Fisca
2.1.13	16/08/2022	067900815-26	JOANDERSON EVERTON CHAVES DOS SANTOS	Despesas com pessoal- MOTORI STA	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CONT	2.500,00	2.500,00	Ausêi de N Fisca

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Quanto a ausência de nota fiscal, também não está configurada qualquer falha, eis que o art. 60 da Resolução do TSE nº 23.607/19 estabelece que outros documentos além da nota fiscal são aptos a comprovar uma determinada despesa. No caso concreto a candidata anexou contrato e comprovante bancário de pagamento, além de outros documentos que confirmam a regularidade da despesa contraída. Destarte, resta esclarecida e sanada esta inconsistência".

Análise Técnica: O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, citado pela defesa, não desobriga a emissão de nota fiscal. Irregularidade mantida.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES									
ITEM	DATA	CPF / CNPJ	FORNE CEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DO DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCON SIS TÊNCI/
2.1.15	01/10/2022	13923875/000107	ENEZA AUTO POSTO LTDA	Combust íveis e lubrifican tes	Nota Fiscal	11800	1.633,88	1.633,88	Pagamen indevidc (...)

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Excelência, aqui também não há ilegalidade alguma. É razoável e perfeitamente possível que, caso haja necessidade, a candidata efetue o pagamento do valor do combustível. Para isso, basta apenas que a despesa seja comprovada e que o pagamento tenha sido revertido para a sua campanha. O que deve ser observado é se está devidamente documentado mediante nota fiscal do posto de combustível e relatório de abastecimento a regularidade da citada despesa, o que restou sim identificado no caso concreto. O estabelecido no contrato não exclui o legítimo e necessário pagamento de despesas por parte diretamente da candidata. Ademais, a citada inconsistência (R\$ 1.633,88) se refere à aproximadamente 0,30% do total de gastos movimentados na campanha (R\$ 507.200,00), ao passo em que a jurisprudência consolidada segue a linha de que é perfeitamente possível a aprovação das contas nesta hipótese. Assim, resta evidente que não há qualquer ilegalidade".

Análise Técnica: Conforme a Cláusula 1ª, § 2º do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, ID 11579025, o qual tem como Locador o Sr. Adenilson de Jesus Santos, CPF: 693.737.795-91, o pagamento do combustível para o veículo GM/D20 Custom S, ano 1993, placa ADV2656, deve ser custeado pelo Locador. Logo, reputa-se indevido e, portanto, irregular o gasto em testilha, no valor de R\$ 1.633,88 (mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

2.2. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	Nº DOC	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
30/09/2022	4676	Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45	Tarifa gerada em virtude de transferência indevida, no valor de R\$ 600,00, para Melquisedeque Passos Santos.
24/10/2022	000141	Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,50	Tarifa gerada em virtude do estorno da transferência indevida citada na linha anterior.

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "A irregularidade aqui apontada não compromete a lisura das contas apresentadas, sobretudo porque a falha detectada corresponde a valor ínfimo. Ademais, Excelência, a cobrança é realizada pela instituição financeira, de forma automática, de modo que a candidata não possui mecanismos para se opor a tal. Ainda, é importante ressaltar que não se trata de multa, mas de uma tarifa, ou seja, o valor cobrado está associado aos serviços administrativos do banco, como por exemplo à criação e manutenção das contas. Por fim, caso o pagamento tivesse ocorrido de modo diverso, o prejuízo seria maior, pois não seria possível realizar o estorno. Assim, o pagamento foi necessário para que houvesse o estorno do referido valor".

Análise Técnica: Após o pagamento do valor acordado (R\$ 3.300,00), para o fornecedor Melquisedeque Passos Santos, foi transferido mais R\$ 600,00. O pagamento indevido, no valor R\$ 600,00, foi estornado. No entanto, houve pagamento de tarifa R\$ 10,45 no ato do envio e R\$ 1,50 no ato do estorno. Considerando que as tarifas originaram-se em virtude de erro, devido a valor transferido a maior, trata-se de despesa geradora de potencial devolução no valor de R\$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos).

3. DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

3.1. Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DOADORES SELECIONADOS			
RECIBO ELEITORAL	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
			Ausência de CRLV atualizado (exercício 2022)

230000700000 SE000004E	004.037.145-08 LARISSA DIAS ANDRADE	3.000,00	ou outro documento que comprove a propriedade do veículo. Documento apresentado após a diligência refere-se ao exercício de 2018.
230000700000 SE000002E	987.730.625-53 JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA	3.000,00	Ausência de CRLV ou outro documento que comprove a propriedade do veículo. Documento apresentado após a diligência está em nome da Companhia de Locação das América
230000700000 SE000001E	412.220.325-20 AUTRAN DE BRITO GOMES	3.000,00	Ausência de CRLV ou outro documento que comprove a propriedade do veículo. Documento apresentado após a diligência refere-se ao exercício de 2021.

4. Confronto com a prestação de contas parcial

4.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Importante destacar que a transparência da contabilidade da prestação de contas não restou prejudicada já que a falha, meramente formal, foi sanada na apresentação de contas finais, a qual contemplou toda a movimentação financeira da campanha, permitindo-se assim, identificar e analisar todas as doações que foram recebidas pelo candidato. Desta forma, não se configura em nenhuma hipótese, omissão de recursos, visto que a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização não foram frustradas. Não houve impedimento ao exame contábil e financeiro das contas em comento, representando, portanto, mera falha formal. Ademais, vale destacar que todos os itens apontados neste tópico se tratam de doações estimáveis, que representam 6,71% do total de recursos movimentados na campanha da peticionante. Assim, não há falha apta a ensejar a desaprovação das contas neste ponto".

Análise Técnica: As justificativas não são suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que a impropriedade relacionada ao confronto com a prestação de contas parcial e a entrega de informações no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, tem caráter objetivo. Portanto, trata-se de impropriedade que, isoladamente, gera ressalvas.

4.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[...]

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Sobre este tópico, urge salientar que as mencionadas despesas foram devidamente indicadas na prestação de contas final da candidata, não se configurando, em nenhuma hipótese, omissão de recursos. Ademais, a

transparência da contabilidade da prestação de contas não foi prejudicada, já que a falha apontada, como dito, foi sanada na apresentação das contas finais. A mencionada inconsistência é meramente formal, eis que a prestação de contas final contemplou toda a movimentação financeira da campanha, o que permitiu a plena análise das contas apresentadas. Assim, resta sanada a irregularidade apontada, não havendo razão para desaprovação, na linha da jurisprudência consolidada".

Análise Técnica: Análise Técnica: As justificativas não são suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que a impropriedade relacionada ao confronto com a prestação de contas parcial e a entrega de informações no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, tem caráter objetivo. Todavia, trata-se de impropriedade que, isoladamente, gera ressalvas.

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 05/10/2022, conforme demonstrado na data de emissão do Relatório de Abastecimento, data de emissão da Nota Fiscal e data do pagamento, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)	%
05/10/2022	POSTO RIO POXIM LTDA	7057	5.817,89	1,23

Manifestação do Prestador após Diligência - ID 11596099: "Não há irregularidade neste ponto. Os abastecimentos ocorreram de 21/09/2022 até 30/09/2022. O que ocorreu em 05/10/2022 foi apenas a emissão da nota fiscal referente ao citado ciclo/período. Não houve despesa realizada após a eleição, o que é confirmado pelo relatório de abastecimento de ID 11579134. Ademais, ainda que se considere irregular, a inconsistência se refere à 1,23% do montante total movimentado na campanha da petionante, não comprometendo, portanto, a regularidade, confiabilidade e integralidade das contas apresentadas. Assim, verifica-se que as não conformidades apontadas pela douda unidade técnica restam sanadas. Por fim, não houve qualquer obstáculo à necessária fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, também por força do que determinam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve a presente prestação de contas ser aprovadas, ou aprovada com ressalvas".

Análise Técnica: O artigo 33, § 1º da Resolução 23.607/2019, assim dispõe:

[...]

No caso em questão, apenas o Relatório do Posto de Combustível não é suficiente para comprovar que a despesa foi contraída até o dia da eleição, tendo em vista a emissão da Nota Fiscal com data posterior (05/10/2022). Assim, conclui-se pelo pagamento irregular com recursos públicos. Despesa geradora de potencial devolução e desaprovação das contas.

6. DA CONCLUSÃO

Com base nas informações contidas nos itens "2.1.1" (R\$37.000,00), "2.1.2" (R\$789,67), "2.1.8" (R\$3.300,00), "2.1.12" (R\$2.500,00), "2.1.13" (R\$2.500,00), "2.1.15" (R\$1.633,88), "2.2" (R\$11,95) e "5" (R\$5.817,89) deste Parecer, restou evidenciada a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições 2022, no montante de R\$ 53.553,39 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), compreendendo 11,27% do total de recursos desta origem recebidos pelo prestador de contas, R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista o conjunto das impropriedades indicadas nos itens 1.1, 1.2, 4.1 e 4.2, bem como a existência de irregularidades registradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.8, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.15, 2.2, 3 e 5, manifesta-se esta analista pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Como se vê, a unidade técnica apontou algumas irregularidades na prestação de contas, consistentes (1) na entrega intempestiva dos relatórios financeiros (item "1.1"); (2) na entrega da prestação de contas final fora do prazo legal (item "1.2"); (3) na irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (itens "2.1" e "2.2"); (4) na Ausência de documentos referentes a recursos estimáveis em dinheiro (item "3.1"); (5) na omissão de doações recebidas e de gastos na prestação de contas parcial (itens "4.1" e "4.2"); (6) na realização de despesa efetuada após as eleições (item "5").

Antes da análise das ocorrências, é necessário esclarecer que as contas retificadoras apresentadas pela prestadora nos IDs 11609028, 11609025, 11609016, 11609014, 11609012, 11609008, 11608892, 11608817, 11608816, 11608812 e anexos, no dia 15/12/2022, - após parecer ministerial e após o presente feito já haver sido incluído em pauta -, devem ser desconsideradas, por falta de previsão normativa autorizadora de sua juntada ao presente feito, nessa oportunidade, operando-se o fenômeno da preclusão, pois não foi observado o princípio da concentração dos atos processuais, haja vista que as alegadas argumentações poderiam ter sido apresentadas quando da manifestação sobre o relatório preliminar ID 11593579; oportunidade em que a prestadora juntou a petição 11596098 e anexos.

1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO

1.1 - Atraso no envio de relatórios financeiros de receitas (item "1.1")

O parecer técnico informou que o relatório financeiro referente à doação feita pelo Diretório Nacional do partido para a campanha da candidata, em 31/8/2022, no valor de R\$ 475.000,00 teria sido enviado à justiça eleitoral, apenas no dia 9/11/2022, portanto, com atraso.

De fato, confirma-se no sistema SPCE que a referida doação foi recebida pela campanha em 31/8/22 e que só foi enviada a informação no dia 6/9/22, com três dias de atraso.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte, tal ocorrência não ostenta gravidade apta a macular seriamente a prestação de contas, ensejando apenas a anotação de ressalva.

1.2 - Entrega da prestação de contas final fora do prazo legal (item "1.2")

A unidade técnica informou que as contas finais foram apresentadas fora do prazo legal, em afronta ao disposto no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, como as eleições, neste ano, ocorreram no dia 02/10/2022, a candidata teria até 30 dias para apresentar suas contas finais, sendo que, na hipótese em exame, ela apresentou suas contas somente no dia 09/11/2022.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (*TSE, PCE nº 43254, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4/8/2021; TSE, PC nº 060121441, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 28/10/2022*), essa impropriedade gera mera ressalva.

1.3 - Divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial (itens "4.1" e "4.2")

A unidade técnica apontou irregularidades relativas a receitas e a despesas eleitorais não informadas na prestação de contas parcial (itens 4.1. e 4.2), embora realizados antes do início do período de sua entrega.

O parecer técnico identificou a existência de 7 (sete) doações e de 74 (setenta e quatro) gastos ocorridos nessa situação e omitidos na prestação parcial.

De fato, procedendo-se a uma pesquisa no sistema SPCEWEB, verificou-se que esses dados, indicados nos itens 4.1 e 4.2 do parecer (ID 11601209, pgs. 8/10), não foram informados quando da apresentação das contas parciais, em 12/09/2022 (ID 11489804), e que essas receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas finais (ID 11576691 e ID 11579018).

De acordo com a jurisprudência da Corte (*TRE-SE, PCE 060041798, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 11/10/2022; TRE-SE, RE 60004749, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes,*

DJE de 04/03/2022), por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, essa falha merece apenas ressalva.

1.4 - Despesas efetuadas após as eleições (item "5")

O parecer conclusivo apontou uma despesa efetuada após a data da eleição, em 5/10/2022, com o fornecedor POSTO RIO POXIM LTDA, no valor de R\$ 5.817,89, em afronta ao artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador informou que não ocorreu a irregularidade apontada, pois "os abastecimentos ocorreram de 21/09/2022 até 30/09/2022" e "o que ocorreu em 05/10/2022 foi apenas a emissão da nota fiscal referente ao citado ciclo/período", como se percebe do "relatório de abastecimento de ID 11579134"; asserindo serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas.

De acordo com a análise do ID 11579081, constata-se que a nota fiscal referenciada, apesar de haver sido emitida no dia 5/10/2022, faz referência expressa a cupons fiscais emitidos entre os dias 21/9 a 30/9/2022, despesas essas realizadas antes da eleição.

Sendo assim, resta atendido o disposto no § 1º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza o pagamento posterior de despesas realizadas anteriormente e não pagas até o dia da eleição; inexistindo irregularidade quanto a esse ponto.

1.5 - Recursos estimáveis em dinheiro - Bem não pertencente ao doador (item "3.1")

O parecer conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apontou que as propriedades de três veículos, objetos de doações estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00, cada um, não foram comprovadas nos autos:

- LARISSA DIAS ANDRADE - CRLV refere-se ao exercício de 2018.

- JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA - Documento comprova que o veículo pertence a terceiro.

- AUTRAN DE BRITO GOMES - CRLV refere-se ao exercício de 2021.

A respeito do tema, o artigo 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina que a "doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro" deve estar acompanhada da "demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços", e o artigo 25 do mesmo diploma revela a necessidade de o bem integrar o patrimônio do doador.

No caso concreto, verifica-se que, com relação a LARISSA DIAS ANDRADE e a AUTRAN DE BRITO GOMES, os documentos IDs 11576824 e 11596115 comprovam a propriedade dos automóveis cedidos e, não obstante referirem-se a exercícios anteriores (2018 e 2021), evidenciam que os doadores, até aquelas datas eram os proprietários dos bens. "Ainda que os documentos não sejam de (2022), a desaprovação das contas sob o fundamento de que não há prova de sua propriedade (...), não se mostra razoável e proporcional" (TSE, AgRg em RespEI nº 52762, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21/10/2019).

Logo, quanto a esses dois doadores não existe irregularidade.

Quanto a JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, constata-se que o veículo descrito no termo de cessão ID 11579150 (placa RUA8G44) pertence a terceiro (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS - ID 11596113), não integrando o patrimônio do doador, em afronta ao disposto nos artigos 21, II, 25, 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive este, assim já decidiram:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O certificado de registro e licenciamento de veículo, referente ao ano de 2015, apresentado na prestação de contas, evidencia que a doadora era proprietária do bem até então. Ainda que o documento não seja de 2016, a desaprovação das contas sob o fundamento de que não há prova de sua propriedade, corroborado pelo argumento de que a doadora estava inscrita em programas sociais e que, portanto, haveria dúvida quanto à sua capacidade financeira, não se mostra razoável e proporcional.

4. Em caso análogo, referente ao pleito de 2016, em que constatado o recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente da cessão de uso de veículo por pessoa física que não comprovou ser a proprietária do bem, este Tribunal Superior concluiu que a desaprovação das contas não seria a solução adequada, porque feriria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas (AgR-REspe nº 621-33/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1.7.2019).

5. No presente feito, as contas devem ser aprovadas com a devida ressalva, ante a ausência de documento atualizado, uma vez que a irregularidade diz respeito à cessão de um único veículo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ademais, a referida doação foi registrada, tendo sido apresentada a documentação compatível, ainda que do ano anterior, o que afasta eventual má-fé e demonstra que não houve impedimento à análise das contas.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. *(grifos acrescidos)*

(TSE, AgRg em RespEI nº 52762, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 21/10/2019)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. (...) CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

[...]

5. Recebimento de doação estimável em dinheiro feita por Marcia Abdias Santos, relativa à cessão de veículo, sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio da doadora, em desacordo ao art.25 e art.58, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

[...]

10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e hígidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (39,66%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

12. Recurso conhecido e desprovido. *(grifos acrescidos)*

(TRE-SE, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 17/09/2021)

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2016. Resolução TSE nº 23.463/15. Doação. Serviço de publicidade com carro de som. Alegação de doação estimável em dinheiro. Não comprovação da propriedade. Irregularidade. Desaprovação. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas, tendo em vista a subsistência de irregularidade quanto a veículo utilizado na campanha, quando a alegada propriedade do bem pelo promovente não resta suficientemente demonstrada. *(grifos acrescidos)*

(TRE-BA, RE nº 23062, Rel. Des. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, DJE de 24/08/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. (...) EXISTÊNCIA DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CRLV. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. Por fim, no tocante à terceira irregularidade - existência de receita estimável em dinheiro sem a devida comprovação nos autos - o candidato apresentou petição de ID 19062295, asseverando que diante da ausência do Certificado de Registro do Veículo, faria juntada aos autos de comprovação da posse do veículo Toyota/HILUX CDSRVA4FD ANO 2019 PRATA, cedido para a campanha do candidato, através de Recibo Eleitoral 00055.11.14915.CE.000005.E. e cópia de extrato de multa do veículo emitida pelo DETRAN/CE em nome do proprietário Senhor Francisco de Assis Braga (ID 19062305). 5.1 Contudo, como bem observado pela Promotoria da 15ª Zona Eleitoral, no parecer de ID 19062305, "o candidato afirmou que estava apresentando os documentos de comprovação de propriedade dos bens doados em id nº 33652943, mas em anexo consta apenas um extrato de pagamento em nome de um dos doares (FRANCISCO DE ASSIS BRAGA), sem fazer qualquer menção aos dados do veículo. Portanto, além de não existir documentos que comprovem a propriedade dos outros bens, a propriedade do Sr. Francisco de Assis Braga não comprova com o documento juntado, razão pela qual a falha persiste". 5.2 Com efeito, o documento de ID 19062302 não comprova que o veículo Toyota/HILUX CDSRVA4FD ANO 2019 PRATA seja de propriedade de FRANCISCO DE ASSIS BRAGA, eis que no aludido comprovante não consta os dados do veículo. 5.4 Assim, persiste aludida falha, porquanto houve infração ao art. 21, inciso II da Resolução nº 23.607/2019-TSE; razão pela qual acertada a sentença que desaprovou as contas do candidato.

6. Sentença mantida.

7. Recurso conhecido e desprovido. (*grifos acrescentados*)

(TRE-CE, RE nº 060048531, Rel. Des. David Sombra Peixoto, DJE de 11/10/2022)

Verificando não estar comprovada a propriedade do doador relativa ao automóvel cedido, revela-se irregularidade grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas.

1.6 - Despesas realizadas com recursos do FEFC (item "2")

1.6.1 - Irregularidade na contratação de serviço de publicidade por carros de som - Pagamento indevido (item "2.1")

A unidade técnica apontou irregularidade na contratação do serviço de "publicidade por carros de som" com ADENILSON DE JESUS SANTOS, no valor de R\$ 37.000,00, indicando duas inconsistências:

1ª inconsistência: Valor desse contrato é 4,625 vezes maior que o contratado em outro fornecedor que forneceu o mesmo serviço (Maria Isabel Gomes Cruz, CPF: 436.841.305-91).

2ª inconsistência: A cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização prevê o combustível como despesa a ser custeada pelo Locador, porém, conforme Nota Fiscal nº 000011800, no valor de R\$ 1.633,88, a locatária realizou pagamento (indevido) de combustível para o veículo objeto deste contrato

O prestador de contas, sustentando a inexistência de irregularidade, alegou que, "ao escolher os fornecedores, os candidatos (devem considerar) não apenas o preço dos produtos ou serviços, mas a qualidade do que será ofertado, além de levar em consideração a expertise dos fornecedores e sua reputação diante do mercado"; sendo "leviano afirmar que há inconsistência e /ou ilegalidade em razão da diferença de preços, quando estamos diante de fornecedores

distintos", pois o presente caso trata-se de "contratação de dois veículos diferentes, um deles uma caminhonete D20 e outro uma VW Saveiro".

Acrescentou que, quanto ao abastecimento desse veículo, "é razoável e perfeitamente possível que, caso haja necessidade, a candidata efetue o pagamento do valor do combustível", sendo necessário, apenas a comprovação da despesa e "que o pagamento tenha sido revertido para a sua campanha"; asseverando ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas.

No caso em estudo, verifica-se que houve a comprovação da contratação de serviços de publicidade por carro de som na situação indicada na primeira inconsistência:

- Maria Isabel Gomes Cruz, VW Saveiro placa HZM8A76, no valor de R\$ 8.000,00, havendo sido juntado o contrato, o comprovante de transferência bancária, a nota fiscal e a comprovação de propriedade do veículo (ID 11576746);

- Adenilson de Jesus Santos, veículo GM/D20, placa ADV2656, no valor de R\$ 37.000,00 havendo sido juntado o contrato, o comprovante de transferência bancária, a nota fiscal e a comprovação de propriedade do veículo (ID 11579099).

O fato de que os valores contratados são destoantes entre si não implica a desaprovação das contas, pois trata-se de veículos diferentes, com capacidades distintas, e cada caso concreto possui suas próprias peculiaridades, não existindo parâmetros seguros para que se possa reconhecer que tal fenômeno constitua uma irregularidade do ponto de vista eleitoral; ressaltando-se que a despesa restou efetivamente comprovada nos autos.

Desse modo, quanto à primeira inconsistência apontada pela unidade técnica, inexistente qualquer ressalva.

Com relação à segunda inconsistência, relativa a abastecimento indevido do veículo objeto do contrato (GM/D20 placa ADV2656), mesmo existindo cláusula contratual estabelecendo que o combustível já está incluído no preço avençado (cláusula 1ª - ID 11579099), restou demonstrado nos autos que houve abastecimento do referido veículo no valor de R\$ 1.633,88 (ID 11576766), despesa paga com recursos do FEFC (ID 11576692).

Percebe-se, na espécie, que houve pagamento em duplicidade da despesa relativa a combustível relacionado a esse veículo, posto que o valor contratado (R\$ 37.000,00) já incluía esse tipo de gasto.

Não se pode olvidar que estamos tratando de recursos públicos e que a sua disponibilização para uso na campanha eleitoral não altera essa natureza. Os recursos continuam tendo a natureza de dinheiro público, devendo seu uso se pautar pelos preceitos da retidão e da economicidade.

É evidente que a realização das eleições e as campanhas são atividades de interesse público, mas isso não legitima a execução de gastos sem observância dos preceitos da retidão e da economicidade que deve pautar o uso dos recursos públicos.

A utilização de recursos públicos para efetuar gastos relativos a abastecimento de veículo que, de acordo com o contrato, era de responsabilidade do contratado (e não do candidato), indica claramente a possibilidade de utilização indevida da verba pública.

Portanto, não resta demonstrada a regularidade e a confiabilidade da despesa concernente a esse abastecimento, no montante de R\$ 1.633,88, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 77, III, c/c o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, mormente considerando-se a gravidade do uso indevido de recursos provenientes do FEFC.

1.6.2 - Ausência de notas fiscais (item "2.1")

A ASCEP indicou irregularidade em três despesas, pagas com recursos do FEFC, por ausência de documentação fiscal:

- JESSE MORAES DOS ANJOS, em 16/08/2022, Despesas com pessoal - Locutor/Cerimonialista, no valor de R\$ 3.300,00;
- IARA REGINA DE SOUSA SANTANA, em 16/08/2022, Despesas com pessoal - MOTORISTA, no valor de R\$ 2.500,00;
- JOANDERSON EVERTON CHAVES DOS SANTOS, em 16/08/2022, Despesas com pessoal - MOTORISTA, no valor de R\$ 2.500,00.

Da análise da prova residente nos autos, verifica-se inexistir os documentos fiscais relativos a essas despesas (IDs 11576726, 11579048, 11576724, 11579044, 11576721, 11579074).

Não obstante o posicionamento desta relatoria haver sido vencido na sessão plenária do dia 12/12/2022, no julgamento da PCE nº 0601289-45.2022, mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista que tal documento é exigido no artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto reconheço irregular a despesa no valor total de R\$ 8.300,00, paga com recursos do FEFC, pela prestação de serviços aos fornecedores JESSE MORAES DOS ANJOS (R\$ 3.300,00), IARA REGINA DE SOUSA SANTANA (R\$ 2.500,00) e JOANDERSON EVERTON CHAVES DOS SANTOS (R\$ 2.500,00), o que leva à desaprovação das contas e implica na devolução do valor ao erário.

1.6.3 - Abastecimento de veículos não declarados na prestação de contas - Ausência de notas fiscais (item "2.1")

A unidade técnica apontou a existência de irregularidade na despesa relativa à Nota Fiscal 6999, no valor de R\$ 13.198,80, datada de 22/9/2022, com o fornecedor POSTO RIO POXIM LTDA, afirmando que restaram identificados abastecimentos de veículos não declarados na prestação de contas:

PLACA	DATA	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
OWA1G56	22/08/2022	41,384	210,64
OEQ0360	23/08/2022	57,183	285,34
	18/09/2022	60,060	293,69
TOTAL			789,67

Dessa forma, houve a regularização de parte da ocorrência apontada (R\$ 12.409,13), restando não sanada a irregularidade restante (R\$ 789,67), referentes aos valores acima, uma vez que os veículos abastecidos (placas OWA1G56 e OEQ0360) não foram informados, na prestação de contas, que estavam à disposição da campanha, o que conduz à desaprovação das contas e à determinação de recolhimento do valor ao erário (R\$ 789,67), por tratar-se de recursos oriundos do FEFC.

1.6.4 - Pagamento de encargos, juros ou multa com recursos do FEFC (item "2.2")

Apontou o parecer técnico a ocorrência de pagamento de juros ou multa moratória, no valor de R\$ 11,95, o que ensejaria a devolução do valor ao erário, por tratar-se de recursos do FEFC.

No entanto, verifica-se que não se trata de encargos de inadimplência ou de multa, mas de tarifa bancária, não restando caracterizada a irregularidade apontada.

4. CONCLUSÃO

Observa-se nos autos a ocorrência de irregularidades de natureza grave - consistentes (A) no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de bem não pertencente ao doador (R\$ 3.000,00); (B) no pagamento de combustível cujo valor, conforme previsão contratual, era de responsabilidade do contratado (R\$ 1.633,88); (C) na utilização de recursos provenientes do FEFC para pagamento de gastos sem a devida comprovação fiscal (R\$ 8.300,00) e (D) no pagamento de combustível para abastecer veículos não declarados, na prestação de contas, como integrantes da

campanha (R\$ 789,67) -, visto que comprometem a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC).

Assim, além do recebimento irregular de doação de valor estimável em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00, restou não demonstrada a regularidade de despesas pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 10.723,55, que corresponde a 2,258% do valor recebido do referido fundo (R\$ 475.000,00 - ID 11601208), o que enseja a devolução do valor, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pela prestadora de contas, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 10.723,55 (Dez mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pela prestadora de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601229-72.2022.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE (VENCEDOR)

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Senhor Presidente, eu acompanho a eminente Relatora quanto à DESAPROVAÇÃO das contas, no entanto, divergindo apenas com relação ao item C.

No item, mantenho meu entendimento já manifestado em outros processos de prestação de contas, de que outros documentos são capazes de comprovar as despesas na presente prestação de contas.

Sendo assim, voto no sentido de desaprovar as contas, retirando o item C, "na utilização de recursos provenientes do FEFC para pagamento de gastos sem a devida comprovação fiscal (R\$ 8.300,00)", ficando a conclusão nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Observa-se nos autos a ocorrência de irregularidades de natureza grave - consistentes (A) no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de bem não pertencente ao doador (R\$ 3.000,00); (B) no pagamento de combustível cujo valor, conforme previsão contratual, era de responsabilidade do contratado (R\$ 1.633,88); e (C) no pagamento de combustível para abastecer veículos não declarados, na prestação de contas, como integrantes da campanha (R\$ 789,67) -, visto que comprometem a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC).

Assim, além do recebimento irregular de doação de valor estimável em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00, restou não demonstrada a regularidade de despesas pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.423,55, (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 0,51% do valor recebido do referido fundo (R\$ 475.000,00 - ID 11601208), o que enseja a devolução do

valor, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pela prestadora de contas, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 2.423,55 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pela prestadora de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601229-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora Original: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

Relator Designado: Juiz Carlos Krauss de Menezes

INTERESSADO: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, e, por maioria, fixar devolução ao Tesouro, nos termos da divergência.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600217-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-62.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO(S) : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO(S) : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO(S) : LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

INTERESSADO(S) : RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600217-62.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): GILVANDRO COSTA CAVALCANTE, JORGE KLEBER SOARES LIMA, LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o parecer conclusivo nº 182/2022 - SJD/ASCEP (ID 11492189), intime(m)-se o(s) interessado(s) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601505-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DONATÁRIO. CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE. MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de gasto na prestação de contas parcial, informado na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes.

3. A utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, pelos partidos políticos, só pode ocorrer com candidatas ou candidatos do mesmo partido/coligação, não sendo possível registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou de partido adversário. Precedentes.

4. Constatado o uso irregular de recursos de natureza pública, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário (artigo 79, § 1º).

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, por maioria fixar devolução ao Tesouro, nos termos da divergência.

Aracaju(SE), 16/12/2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, relativa à sua campanha para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022 (ID 11497937).

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação (ID 11575465).

A assessoria contábil deste TRE emitiu relatório preliminar de exame das contas, apontando irregularidades/inconsistências a serem sanadas (ID 11593533).

Intimado, o prestador de contas apresentou documentação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11599434).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 11599406).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2022, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha eleitoral (ID 11497937).

Examinada a documentação ID 11595710, juntada a fim de suprir as ocorrências apontadas no relatório preliminar ID 11593533, a unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo 267/2022 (ID 11599434), pela desaprovação das contas, abaixo reproduzido, na parte que interessa ao julgamento das contas (ID 11599434):

Do exame, foi regularizada e/ou esclarecida a falha apontada no item 3.1, do supradito Relatório, restando caracterizada as seguintes inconsistências, conforme sua natureza:

Em relação ao Item 1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019).

1.1 Ausência de gastos com pessoal e deslocamento

1.1.1 Não há registro na prestação de contas dos(as) seguintes serviços/ atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura: atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura.

1.1.2 A ausência de dados acerca de tais atividades/serviços é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impresos produzido(s) para a campanha e declarado como gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato.

RELATÓRIO DAS DESPESAS EFETUADAS

DATA DA DESPESA	CNPJ FORNECEDOR	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO DESPESA	NOTA FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	FONTE RECURSOS
30/08 /2022	20021731/000120	NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	500 ADESIVO PERFURADO	39	16.000,00	FP
31/08 /2022	7646/000142	GRÁFICA J. ANDRADE LTDA	1.200 000 SANTINHOS 12.000 IMPRESSOS BOLA 205.000 PRAGUINHAS 2.000 IMPRESSOS BOLA VINIL 10.000 BOLA VINIL 2.000 FAIXA VINIL	1073	100.879,15	FP
16/09 /2022	20021731/000120	NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	2.000 BANDEIRAS (1,00x0,70m)	74	43.800,00	FP
23/09 /2022	20021731/000120	NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	20.000 ADESIVOS	84	16.800,00	FP
27/09 /2022	09177228/000126	STILL GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA - ME	1.000.000 SANTINHOS 250.000 PRAGÃO 5.000 ADESIVO VINIL 3.000 ADESIVO VINIL	510	99.960,00	FP
29/09 /2022	13007646/000142	GRÁFICA J. ANDRADE LTDA	500.000 SANTINHOS (R\$ 6.457,35)	1381	1.457,35	FP
					5.000,00	OR
DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM MATERIAL GRÁFICO					R\$ 278.896,50	

1.1.3 Ante o exposto, há indícios de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais tendo em vista que para a divulgação da candidatura é indispensável a participação/mobilização de várias pessoas, sendo que esta ocorrência implica na disponibilização/prestação de serviços para o candidato.

Resposta do candidato:

O candidato não se manifestou.

Conclusão:

Diante do exposto no Relatório de Diligência, há indícios de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais tendo em vista que para a divulgação da candidatura é indispensável a participação /mobilização de várias pessoas, sendo que esta ocorrência implica na disponibilização/prestação de serviços para o candidato.

Portanto, verifica-se que se trata de inconsistência grave que, compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

Em relação ao Item 2 - EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019).

Resposta do candidato:

O candidato não se manifestou, portando permanece a inconsistência apontada no item 2., a saber: Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originário do Fundo Partidário para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF /MUNICÍPIO	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
47.562.960 / 0001-09	FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO	SE /SERGIPE	12 - PDT	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	553,15
47.562.960 / 0001-09	FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO	SE /SERGIPE	12 - PDT	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	4.540,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS/ESTIMÁVEIS DO FUNDO PARTIDÁRIO							5.093,15

Conclusão:

Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originário do Fundo Partidário para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da Resolução.

Deste modo, verifica-se que se trata de irregularidade grave que, compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação.

[...]

Em relação ao Itens e 3.2

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%
18/08 /2022	SN	FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA		60.000,00	11,88

Resposta do candidato:

O candidato se manifestou apresentando apenas o Relatório de Despesas Efetuadas na Prestação de Contas Parcial, sem constar a despesa acima identificada, e sem justificativa.

Conclusão:

O descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral tem caráter objetivo. Portanto, os documentos apresentados não são aptos à regularização da inconsistência, como trata-se de impropriedade que demonstra o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral que, isoladamente, gera ressalvas.

Em relação ao item 3.3

Verificou-se que as despesas com os serviços advocatícios no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), declaradas no "Demonstrativo de Despesas com Advogados", estão acompanhadas dos documentos fiscais necessários.

Contudo, faz-se necessário salientar que o valor registrado como sendo de despesas com serviços advocatícios no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corresponde a 15,84% dos "Gastos Declarados" - R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) e 16,00% dos recursos do Fundo Partidário informado - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ainda referente a essa despesa, vale salientar que foram contratados dois escritórios de advocacia para a mesma finalidade.

Resposta do candidato:

O candidato não se manifestou

Conclusão:

Analisando o Processo de Prestação de Contas bem como o PJe do referido prestador, verifica-se que o DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia, atuou no referido processo de prestação de contas, sendo assim a verba destinada a despesa do Dias Junior é regular.

Em relação ao escritório de Advocacia QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS não se vislumbra nenhuma atuação no período de campanha do candidato, portanto entende-se como irregular a verba do Fundo Partidário destinado ao escritório de Advocacia QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS, passivo de devolução conforme §1º do Art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

CONCLUSÃO DE EXAMES

Com base nas informações contidas nos itens 1.1.2 (R\$ 278.896,50), 2.0 (R\$ 5.093,15) e 3.3 (R\$ 40.000,00), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, nas Eleições Gerais 2022, no montante de R\$ 323.989,65 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que representa cerca de 64,79% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 5.000.000,00).

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 3.2, geradora de ressalva, verificou-se as irregularidades indicadas nos itens 1.1.2, 1.1.3, 2, e 3.3, que comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Como se vê, a unidade técnica apontou algumas irregularidades na prestação de contas, consistentes na (1) omissão de gastos/receitas eleitorais relativos a atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura (item "1"); na (2) irregularidade de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário (FP), consistente na transferência de recursos estimáveis em dinheiro a candidato filiado a partido diverso (item "2"); na (3) na omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial (item "3.2") e na (4) irregularidade na despesa realizada com serviços advocatícios e paga com recursos do FP (item "3.3").

Pois bem.

Antes da análise das ocorrências apontadas no parecer técnico, impende registrar que a peça denominada "MEMORIAIS", apresentada pelo promovente no ID 11602776 - após a inclusão do processo em pauta de julgamento -, não será considerada por esta relatoria, por falta de previsão normativa autorizadora de sua juntada ao presente feito. Ademais, o prestador de contas já se manifestou anteriormente sobre o teor do relatório preliminar ID 11593533, por meio da petição 11595709, na qual ele deveria ter trazido toda a matéria de defesa - por força do princípio da concentração -, tendo se operado o fenômeno da preclusão.

1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS

1.1 - Divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial (item "3.2" do Parecer 267/2022)

A unidade técnica apontou irregularidade relativa a um gasto eleitoral não informado na prestação de contas parcial, embora realizado antes do período de sua entrega (despesa efetuada em 18/8/2022, com o fornecedor FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 60.000,00).

De fato, procedendo-se a uma pesquisa no sistema SPCEWEB, verificou-se que esse dado não foi informado no sistema quando da apresentação das contas parciais, em 13/09/2022 (ID 11497951), e que tal despesa foi declarada na prestação de contas finais (ID 11548976, pg. 2).

De acordo com a jurisprudência da Corte (*TRE-SE, PCE 060041798, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 11/10/2022; TRE-SE, RE 60004749, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022*), por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, essa falha merece apenas ressalva.

1.2 - Omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral (item "1" do Parecer 267/2022)

O parecer conclusivo ID 11599434 informou a existência de uma despesa relativa a material gráfico, efetuada com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 278.896,50, desacompanhada de contratação de serviços de militância e mobilização de rua, serviço esse que seria indispensável para a distribuição do material adquirido.

Intimado acerca do relatório preliminar ID 11593533, o prestador de contas não se manifestou sobre o tema, concluindo a unidade técnica "que se trata de inconsistência grave que, compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação".

Na espécie, de acordo com o Relatório de Despesas efetuadas (ID 11548976), foram destinados R\$ 278.896,50, de recursos públicos, para o pagamento de despesas relativas a: A) 500 adesivos perfurados (R\$ 16.000,00); B) 1.200.000 santinhos, 12.000 impressos bola, 205.000 praguinhas, 2.000 impressos bola vinil, 10.000 bola vinil e 2.000 faixa vinil (R\$ 100.879,15); C) 2.000 bandeiras (R\$ 43.800,00); D) 20.000 adesivos (R\$ 16.800,00); E) 1.000.000 santinhos, 250.000 pragão, 5.000 adesivo vinil e 3.000 adesivo vinil (R\$ 99.960,00); F) 500.000 santinhos (R\$ 1.457,35).

Com efeito, essa elevada quantidade de impressos contratados demandaria necessariamente a existência de considerável número de colaboradores para distribuí-los, não existindo nos autos nenhum indício de que houve contratação de militância e mobilização de rua, nem que existiu eventual doação estimável em dinheiro para esse fim, como previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/19971.

Portanto, não havendo sido declarado o recebimento da doação estimada em dinheiro, da candidatura majoritária ou de pessoas físicas, nem o pagamento do serviço de militância e trabalho de rua, subsiste a omissão de receita/despesa indicada pela unidade técnica do tribunal.

Caso se trate da ocorrência de trabalho voluntário gracioso, verifica-se também a ausência de emissão de recibo eleitoral, prescrita no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se encaixando o caso concreto em hipótese de facultatividade de sua emissão, prevista no § 6º do dispositivo, que trata de doações decorrentes de uso comum de "sedes" ou de "materiais de propaganda eleitoral", não de compartilhamento de serviços.

A respeito, este Tribunal Regional Eleitoral assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. (...) OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS SOB EXAME. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral. In casu, os valores gastos com materiais impressos, bandeiras, aliados aos quantitativos, demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha recorrente. O serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pelo candidato.

4. O Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada é doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal.

5. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. *(grifos acrescidos)*

(TRE-SE, RE nº 060054707, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 07/07/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. (...) SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

[...]

3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade

fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Conhecimento e improvimento do recurso. *(grifos acrescidos)*

(TRE-SE, RE nº 060058288, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/7/2021)

Sendo assim, o serviço de distribuição do material de campanha deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas como contratação de militância e mobilização de rua ou como doação estimável em dinheiro, providência não adotada pelo candidato.

Essa omissão constitui irregularidade grave porque impede a Justiça Eleitoral de verificar a conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua aos limites previstos no art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas apresentadas.

Dessa forma, essa irregularidade leva à desaprovação das contas.

1.3 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

1.3.1 - Transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originários do Fundo Partidário, a candidato de outro partido (item "2" do Parecer 267/2022)

O relatório conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) indicou irregularidade consistente na transferência de recursos estimáveis em dinheiro - originário do Fundo Partidário -, no total de R\$ 5.093,15, para Francisco Félix da Silva Neto, candidato filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), partido diverso ao qual é filiado o prestador de contas.

Da documentação residente nos autos, verifica-se que o candidato prestador de contas, filiado ao Partido Liberal (PL), doou material impresso, estimado em dinheiro, para a campanha de Francisco Felix da Silva Neto, candidato ao cargo de deputado estadual, pelo PDT (NF 1073, de 31/8/2022, no valor R\$ 100.879,15 - ID 11548992).

A respeito do tema, o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina que:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Não existindo coligação para os cargos proporcionais - por força da Emenda Constitucional nº 97, de 4/10/2017, ao artigo 17, § 1º, da Constituição da República - revela-se inviável a doação entre candidatos de partidos diferentes; tendo o Tribunal Superior Eleitoral concluído que "os recursos recebidos pelos partidos provenientes do Fundo Partidário devem ter a destinação estipulada por lei, que é a de divulgar as diretrizes e as plataformas do partido político e de seus próprios candidatos, não sendo possível registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em

benefício de candidato ou de partido adversário" (TSE, PC 060136337, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 20/4/2022).

Assim, revela-se irregular essa despesa efetuada com recursos públicos, devendo ser o valor correspondente à doação estimável em dinheiro (R\$ 5.093,15), ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato prestador, nos termos do § 9º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.3.2 - Irregularidade na despesa efetuada com serviços advocatícios (item "3.3" do Parecer 267 /2022)

A unidade técnica apontou irregularidade na contratação de serviços advocatícios, sob o fundamento de que essa despesa foi orçada em R\$ 80.000,00, havendo sido contratados dois escritórios de advocacia, o que "corresponde a 15,84% dos "Gastos Declarados" - R\$ 505.000,00 (...) e 16,00% dos recursos do Fundo Partidário informado - R\$ 500.000,00".

Concluiu dizendo que a verba destinada a DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 40.000,00, seria regular, pois ele teria atuado no presente feito; e que, "com relação ao escritório de Advocacia QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS", por não se vislumbrar "nenhuma atuação no período de campanha do candidato", a importância destinada a ele seria irregular.

Da análise das provas residentes nos autos verifica-se que esses dois contratos foram juntados nos IDs 11548993 e 11549003.

Com relação ao ID 11548993, verifica-se que é relativo ao contrato firmado com a DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia, em 18/08/22, com data de início e fim (18/08 a 02/10/22), no valor de R\$ 40.000,00 (nota fiscal de 23/09/22 e comprovante de transferência eletrônica), no qual consta que "a contratação se refere exclusivamente na condução de demandas eleitorais, incluindo qualquer intervenção em processo judicial eleitoral no TRE/SE".

O ID 11549003 é relativo ao contrato firmado com a QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS, em 09/09/22, com data de início e fim (09/09 a 02/10/22), no valor de R\$ 40.000,00 (nota fiscal de 26/09/2022 e comprovante de transferência eletrônica), cujo objeto refere-se "exclusivamente para prestação de serviços de consultoria jurídica, consubstanciados na emissão de pareceres jurídicos pelo Contratado, atuando, assim, no âmbito consultivo".

Quanto aos objetos dos referenciados contratos, verifica-se que um deles está contido no do outro:

DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia	QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS
ID 11548993	ID 11549003
a) Acompanhamento do registro de candidatura do Candidato	-----
b) Peticionamento do PJE atendendo as diligências do Registro de Candidatura	-----
c) Apoio e peticionamento nos processos eleitorais	b) Emitir pareceres jurídicos acerca das demandas enfrentadas, embasando-o nos ditames legais.
d) Idas ao TRE/SE e Zonas Eleitorais para atender diligências, dirimir dúvidas, etc	-----
e) Reuniões com o candidato e equipe para orientações jurídicas sobre Registro de Candidatura e Campanha eleitoral	a) Prestar todo auxílio jurídico ao contratante na modalidade consultiva.
	c) Reuniões com o candidato e equipe para orientações jurídicas sobre prestação de contas e atos da Campanha eleitoral.

f) Atendimento presencial no comitê ou escritório, e por e-mail, por telefone, etc	d) Atendimento presencial, no comitê, ou escritório, por e-mail, por telefone, Whatsapp, etc.
g) Acompanhamento das Prestações de Contas pelo PJE	-----
h) Acompanhamento do mural do TRE/SE e do DJE	-----
i) Atuação em Representações Eleitorais, seja no polo ativo ou passivo	-----

Ocorre que, diversas situações revelam estranheza na pactuação desses dois contratos, pagos com recursos públicos:

- os dois escritórios de advocacia foram contratados para executar o mesmo serviço, haja vista que o objeto de um (QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS) está contido no do outro (DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia), conforme tabela acima;

- o contrato firmado com a QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS possui: a) prazo de vigência menor que o pactuado com a DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia (09/09 a 02/10/22 e 18/8 a 02/10/22), b) coincidência parcial de atribuições (pois seu objeto esta contido no do outro); e mesmo assim, os dois contratos foram ajustados no mesmo valor de R\$ 40.000,00, cada.

Outro ponto que merece destaque é que, procedendo-se a uma pesquisa no PJE, levando-se em conta parâmetros objetivos relativos ao cargo e ao partido do promovente, verificou-se que, entre os candidatos ao cargo de deputado federal, apresentados pelo PL nessas eleições de 2022, que informaram gastos com serviços advocatícios, a média do valor da contratação de advogado ficou muito aquém do valor pactuado no presente feito, conforme abaixo:

CANDIDATO	VALOR (R\$)	ID	PCE Nº	SITUAÇÃO
João Bosco da Costa	50.000,00	11592516	0601592-59.2022	Suplente
Fernando Antônio de Araújo Lima Junior	2.000,00	11565601	0601514-65.2022	Suplente
		11571161		
Ildomário Santos Gomes	10.000,00	11539793	0601072-02.2022	Suplente
Ícaro Barbosa Costa	20.000,00	11580341	0601995-25.2022	Eleito
Lícia Maria de Melo	10.000,00	11534966	0601424-57.2022	Não eleito
Verônica Alves Nascimento Santos	30.000,00	11555342	0601551-92.2022	Renúncia
MÉDIA	20.333,33			

Como se vê, o valor declarado neste feito, como despesas com advogados, corresponde a aproximadamente 393,44% da média do valor pago pelos outros candidatos do partido.

Em relação aos gastos eleitorais, estabelece o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º](#)).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Embora a despesa com contratação de serviços advocatícios possa ser paga com recursos do Fundo Partidário, por ser essa verba de natureza pública, a sua utilização deve pautar-se pelos preceitos da retidão e da economicidade, que norteiam a administração do dinheiro público.

Com efeito, estamos tratando de recursos públicos e a sua disponibilização para uso na campanha eleitoral não altera essa natureza. Os recursos continuam tendo a natureza de dinheiro público, produto do pagamento de pesados tributos pelo povo brasileiro.

É intuitivo que todo e qualquer recurso público deve ser aplicado em prol da sociedade, para satisfazer o interesse e a finalidade públicos, principalmente nesta era em que eles são escassos e insuficientes para o atendimento das mais básicas e plangentes necessidades da comunidade nacional.

É natural, portanto, que a população, que clama por evolução política, espere comedimento e responsabilidade social na utilização de verbas públicas, pois ela tem conhecimento de que os recursos públicos não minam de nenhuma fonte inesgotável.

É evidente que a realização das eleições e as campanhas são atividades de interesse público, mas isso não legitima a execução de gastos sem observância dos preceitos da retidão e da economicidade que deve pautar o uso dos recursos públicos.

A contratação de dois escritórios de advocacia para prestar os mesmos serviços e por um preço total que está bem acima da média contratada por outros candidatos do partido - concorrentes também ao cargo de deputado federal, para essas eleições -, indica claramente a possibilidade de utilização indevida da verba pública.

Saliente-se que não se trata de considerar a regularidade de um ou do outro contrato, pois ambos podem coexistir - tudo depende de como o contratante quer gastar seu próprio dinheiro. O que não se pode aceitar é que o dinheiro público seja gasto sem o mínimo de economicidade e de zelo, razão pela qual se impõe a devolução ao erário referente ao valor de um dos contratos (R\$ 40.000,00).

Do exposto, deflui com clareza a falta de demonstração da regularidade e da confiabilidade da despesa concernente a um dos contratos firmados, no montante de R\$ 40.000,00, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 77, III, c/c o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, mormente considerando-se a gravidade do uso indevido de recursos provenientes do Fundo Partidário.

2. CONCLUSÃO

Observa-se nos autos a ocorrência de irregularidades de natureza grave - consistentes na (A) omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, na (B) transferência de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, a candidato de outro partido (R\$ 5.093,15) e na (C) falta de demonstração da regularidade da despesa efetuada com serviços advocatícios (R\$ 40.000,00) -, visto que comprometem a confiabilidade e a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FP).

O montante das despesas acima, pagas com recursos provenientes do Fundo Partidário (FP), chega a R\$ 45.093,15, que correspondem a 9,00% do valor recebido do referido fundo (R\$

500.000,00 - ID 11548972) e a 8,92% do total das despesas financeiras da campanha (R\$ 505.000,00 - ID 11548976).

Como é consabido, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pela prestadora de contas, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 45.093,15 (quarenta e cinco mil noventa e três reais e quinze centavos), referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (FP), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

V O T O V E N C E D O R

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator Designado):

Cuidam os autos da prestação de contas do candidato JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

A eminente relatora entendeu pela ocorrência de irregularidades de natureza grave - consistentes na (A) omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, na (B) transferência de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, a candidato de outro partido (R\$ 5.093,15) e na (C) falta de demonstração da regularidade da despesa efetuada com serviços advocatícios (R\$ 40.000,00), visto que comprometem a confiabilidade e a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FP).

Pedi vista deste processo para uma maior reflexão a respeito da irregularidade na despesa realizada com serviços advocatícios e paga com recursos do Fundo Partidário.

Nesse ponto, divirjo da nobre relatora, entendendo que, embora tenha havido a contratação de dois escritórios de advocacia, as referidas despesas encontram-se devidamente registradas e estão acompanhadas dos documentos fiscais necessários.

Ademais, analisando-se os contratos apresentados, tenho que os objetos dos contratos são diferentes. Vê-se que no contrato com o escritório DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia os serviços prestados estão diretamente voltados para ao registro de candidatura do candidato e prestação de contas, enquanto que, no escritório QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS foram executados serviços de consultoria e emissão de pareceres, alguns desses anexados aos autos, que vão além dos serviços já citados, a exemplo, de assessoria quanto aos atos da campanha eleitoral.

Ademais, não se deve presumir fraude apenas levando-se em consideração o numerário pago a título de honorários, pois é natural que para um mesmo serviço, em se tratando de profissão liberal, sejam cobrados valores diferentes haja vista a capacidade técnica, experiência dentre outros atributos que agregam valor ao contratado. Por óbvio, como em tudo na vida, deve-se prevalecer o bom senso e, no caso dos autos, acredito que ao menos quanto ao valor pago, o mesmo encontra-se presente, pois em breve consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que em diversas prestações de contas de candidatas e candidatos a cargos proporcionais que concorreram ao pleito 2022 em Sergipe, os valores das despesas referentes aos serviços advocatícios, pagos com recursos de natureza pública, variam de R\$ 40.000,00 a R\$ 250.000,00.

Todavia, em que pese os gastos com serviços advocatícios possam de alguma forma revelar "estranheza" para alguns, entendo que não cabe, no âmbito da prestação de contas, apurar se as condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos encontram-se em desacordo ou não com a legislação vigente, havendo para tal a representação eleitoral, prevista no art. 30-A da Lei 9504/97, com o procedimento previsto no art. 22 da lei complementar 64/90, onde serão produzidas provas e oportunizado ao candidato a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não vislumbrando qualquer impedimento quanto à contratação de dois escritórios de advocacia e que as despesas restaram acompanhadas dos documentos fiscais necessários, entendo como regular as despesas efetuadas com serviços advocatícios.

Frise-se que não estou com esse entendimento obstaculizando a apuração possível de fraude, apenas entendo que a mesma seja feita pelos meios apropriados, sendo após analisada e julgada por esta egrégia corte.

Por fim, remanescendo as irregularidades graves apontadas nos itens 1.2, (omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral), e 1.3.1 (transferência de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, a candidato de outro partido), deixo de aplicar o princípio proporcionalidade e razoabilidade em razão da natureza e dos valores despendidos, devendo a presente prestação de contas ser desaprovada.

Por esses fundamentos, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, voto no sentido de desaprovar as contas da campanha de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, para o cargo de deputado federal, e determinar de devolução de R\$ 5.093,15 (cinco mil e noventa e três reais e quinze centavos) referente à doação estimável tida como irregular.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator Designado

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601505-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora Original: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

Relator Designado: Carlos Krauss de Menezes

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, e, por maioria fixar devolução ao Tesouro, nos termos da divergência.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

RECORRENTE : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

RECORRIDA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0000246-45.2016.6.25.0029

Recorrentes: Diogo Menezes Machado e Salu de Almeida

Advogado: Walla Viana Fontes - OAB/SE 8.375

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11437797) da relatoria da Ilustre Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a ocorrência de decadência em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, afastando a condenação em relação ao abuso de poder econômico, e manter a procedência da representação em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, com aplicação de multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR em desfavor de Diogo Menezes Machado e de 20.000 (vinte mil) UFIR em desfavor de Salu Almeida.

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (IDs 11441245 e 11442569), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11524320).

Narram os recorrentes que a causa de pedir da demanda foi a alegação de interferência de abuso de poder em campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio diante de suposta conduta atribuída a Fábio do Nascimento Silva e Fagno Lima, indicados como seus cabos eleitorais, inicialmente "divulgando, via whatsapp, que possuíam dinheiro para gastar na campanha".

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 275, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, sob o argumento de a Corte não enfrentar a omissão aventada em sede de embargos declaratórios no sentido de haver nulidade da interceptação telefônica que foi autorizada com base exclusivamente em denúncia anônima, estando ausente qualquer diligência preliminar; ilicitude da

prova que desencadeou o expediente com a denúncia anônima (prints e áudio do aplicativo whatsapp) inseridos na proteção de inviolabilidade de dados de comunicação prevista na Constituição Federal, cláusula geral de resguardo do direito fundamental à privacidade.

Apontaram, entre diversos outros julgados do STF e STJ, dissídio entre a decisão da Corte Sergipana e do Tribunal Superior Eleitoral(1), o qual, em casos similares, entendeu pela ilegalidade de interceptação telefônica em procedimento realizado a partir de denúncia anônima, sem a realização de diligências preliminares para averiguar indícios acerca da possível prática da infração. Ao final, requereram o provimento do presente recurso para que seja anulado o acórdão dos embargos declaratórios e supridos os vícios existentes e, em assim não entendendo, seja julgado improcedente o pedido em relação as suas condenações por captação ilícita de sufrágio.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 275, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, estes dois últimos da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que no acórdão dos embargos persistiram a omissão e obscuridade alegadas quanto ao exposto reconhecimento do Ministério Público Eleitoral e da autoridade policial no sentido de não restarem implementadas diligências visando a busca de elementos que embasassem a denúncia apócrifa, em ordem a descortinar a possibilidade de início da persecução penal por meio de inquérito policial.

Afirmaram, a respeito, que o voto condutor do acórdão se limitou a afirmar o indigitado propósito de rediscussão da matéria, ocasião em que se pediu expressa manifestação sobre a circunstância seja sob o aspecto de erro de fato (premissa equivocada de ter havido alguma diligência preliminar) ou obscuridade (pedindo-se que se esclarecesse qual teria sido a diligência preliminar).

Alegaram ainda que, nos embargos, a tese de ilicitude da prova restou pendente de enfrentamento pela Corte, uma vez que se referiu ao próprio conteúdo originário de prints e áudio do aplicativo whatsapp que desencadeou o expediente investigatório com a denúncia anônima.

Esclareceram que a matéria de fundo que justificou a arguição de ilicitude não se referiu ao acesso aos dados em aparelhos celulares decorrentes das decisões judiciais de busca e apreensão ou interceptação, circunstância categoricamente objeto de aclaratórios na origem.

Acrescentaram que a comunicação por meio do WhatsApp é de natureza privada e fica restrita entre os interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Assim, a comunicação pelo WhatsApp equipara-se à comunicação por meios de informática, cujo sigilo é resguardado pela Constituição Federal e que constitui uma garantia fundamental do cidadão. No caso em foco, restou, segundo os recorrentes, absolutamente conspurcada a qualidade da prova indicada na demanda, em razão de procedimento imputado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, não indicando qualquer exceção apta a garantir a licitude de origem e conteúdo do material, cujo conteúdo foi impugnado em todas as oportunidades de manifestação deles, recorrentes. Asseveraram, conforme reconheceu o próprio parquet, que não se conseguiu sequer ata notarial desse conteúdo, a permitir, com um mínimo de credibilidade, considerar-lhe como indício de prova a autorizar uma investigação.

Também em relação aos embargos, disseram não ser enfrentada a questão acerca da aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos atos correlatos à instrução processual, considerada a omissão da Lei Eleitoral sobre a prova pericial, havendo uma inversão dos atos, no caso em foco, em violação ao contraditório.

Asseveraram, de igual forma, que, nos aclaratórios, restou contundente erro material (ou de fato), omissão e obscuridade quanto à participação direta deles, insurgentes, nas condutas em exame, pois somente ficou registrado no voto condutor a expressão "confirmação em audiência pela oitiva

de testemunhas de ofertas, promessas e entregas controvertidas", circunstâncias, sob as suas óticas, inexistentes nos autos.

Argumentaram, ademais, a nulidade da interceptação telefônica efetivada a partir de autorização judicial amparada em mera informação de promotora eleitoral narrando o recebimento de denúncias anônimas.

Ponderaram ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "deve ser considerada nula a interceptação telefônica deflagrada exclusivamente com base em denúncias apócrifas, pois o anonimato não caracteriza o indício razoável da ocorrência de crime, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei n. 9.296/96".

No que concerne aos seus enquadramentos no artigo 41-A da Lei das Eleições, defenderam o equívoco do acórdão objurgado, pois afirmaram inexistir nos autos qualquer menção a depoimento de testemunha que tenha confirmado algum fato correlato aos ilícitos supostamente cometidos.

Salientaram, quanto a essa questão, que "não é qualquer conduta que possa eventualmente resultar na obtenção de votos que é ilícita. Deve estar evidenciada a vontade livre e consciente de se praticar determinada conduta em detrimento da liberdade do voto". Nessa linha, citaram julgados do TSE(4).

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE- RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50512 - SANTA ROSA -RS. Acórdão de 08/10/2019. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônico, Tomo 226, Data 25/11/2019, Página 20/21.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 144, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 25/06/2014, Página 131.

TSE - Recurso Ordinário nº 717793, Acórdão, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 24/04/2014, Página 61/62.

TSE - RO nº 1.367-Porto Alegre/RS, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, j. 21.05.09, un.

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
RECORRIDO : SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0000246-45.2016.6.25.0029

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Diogo Menezes Machado e Salu de Almeida

Advogado: Walla Viana Fontes - OAB/SE 8.375

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 11529473), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11437797) da relatoria da Ilustre Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a ocorrência de decadência em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, afastando a condenação em relação ao abuso de poder econômico, e manter a procedência da representação em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, com aplicação de multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR em desfavor de Diogo Menezes Machado e de 20.000 (vinte mil) UFIR em desfavor de Salu Almeida.

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (IDs 11441245 e 11442569), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11524320).

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e do Tribunal Superior Eleitoral(1) sob o argumento de que este, em casos similares, entendeu que somente haveria litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, e não entre aquele e os que contribuíram para a conduta ilícita.

Afirmou que, no caso em tela, o recorrido Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto o agente público responsável pelas práticas ilícitas, de sorte que não houve, na sua ótica, falha na formação do litisconsórcio.

Ressaltou que uma vez reconhecida a desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, deveria se declarar a inelegibilidade dos recorridos, tendo em vista restar devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio praticada em razão da entrega de dinheiro, bem como a concessão de outras vantagens, tais como, combustível, fornecimento de água a pessoas residentes nos Povoados do Município de Carira, que caracterizam abuso de poder econômico a ensejar concomitantemente a incidência das sanções previstas nos incisos XIV, do artigo 22, da LC 64/90.

Ressaltou que não se trata de reanálise de provas, mas apenas a sua correta reavaliação jurídica, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão objurgado.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de se afastar a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico, diante da ausência de necessidade de formação do litisconsócio passivo necessário, uma vez que o recorrido Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto agente público responsável pelas práticas ilícitas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral(2) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a falha na formação do litisconsócio passivo necessário, asseverando que Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto o agente público responsável pelas práticas ilícitas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Em que pese a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral seja no sentido da desnecessidade da obrigatoriedade do litisconsócio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem para a prática de abuso de econômico, fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, no julgamento dos acórdãos 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000, no dia 10 de julho de 2021, aquela Corte de Justiça reconheceu sua aplicabilidade apenas para as Eleições realizadas a partir de 2018, resguardada, em razão do princípio da segurança jurídica, a aplicação do entendimento superado a pleitos passados.(...) Isto posto, considerando que estamos tratando aqui de AIJE proposta em face das Eleições de 2016, acato a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico, em razão da necessidade de formação do litisconsócio passivo necessário à época dos fatos.(...)"

No acórdão que julgou os embargos, restou assentado o seguinte:

"Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, segundo embargante, requereu a correção da omissão, o provimento visando reconhecer a desnecessidade de formação de litisconsócio passivo necessário mesmo para a situação do abuso de poder, haja vista Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto agente público responsável pelas práticas ilícitas, ID 11441245.

Compulsando os autos do processo, verifico, que na decisão embargada foi reconhecido a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico, em razão da necessidade de formação do litisconsócio passivo necessário à época dos fatos, não havendo que se falar em omissão."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo os paradigmas, a saber:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, aplicando-se, pois, a Súmula 182 do STJ.

2. Hipótese em que, diversamente do que sustentado pelos agravantes, a conclusão do Tribunal Regional de que a tiragem dos periódicos seria de 35.000 exemplares não se escorou na prova por ele reconhecida como ilícita, mas, sim, em alegação contida na petição inicial que, por não ter sido

contestada pelos ora agravantes (princípio da impugnação específica), tornou-se incontroversa nos autos. De forma que, para afastar tal entendimento, necessário seria, de fato, o reexame vedado de provas.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, e não entre aquele e os que contribuíram para a conduta ilícita - caso dos autos.

4. A apresentação em sessão de julgamento de documentos que já instruíam os autos não enseja a declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes.

5. Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e entender, como querem os agravantes, pela não ocorrência da prática abusiva do poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social, exigir-se-ia, de fato, incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

6. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 92749)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. As diversas representações ajuizadas a partir de veiculação de matérias em sítios na internet de diversos órgãos e entidades do Governo do Estado do Amazonas não tratam dos mesmos fatos, pois cada uma trata de publicações diversas, em sítios diferentes. Inaplicabilidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

2. O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração.

3. Desnecessidade de inclusão no polo passivo de alegado assessor de comunicação que teria materializado as inserções no sítio da internet do Ipaam, uma vez incluídos no polo passivo da representação a chefe da Agência de Comunicação Social do Governo do Estado e o Presidente do Instituto, bem como o próprio Governador, então candidato à reeleição, que seriam os verdadeiros responsáveis pela conduta.

4. Inadmissível o agravo regimental no que tange à alegada violação do art. 275 do Código Eleitoral, uma vez ausente impugnação específica ao fundamento da decisão agravada afirmativo da existência de deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

5. A jurisprudência do TSE orienta que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo. Precedente: Rj nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* de 10.3.2016.

6. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, pelo menos parte das matérias veiculadas no sítio do Ipaam caracterizam a publicidade vedada.

7. "A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação

administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 2.9.2016). Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador." (RO nº 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018)

8. A pena foi fixada de maneira proporcional, tendo sido afastada a cassação de mandatos pretendida e tendo a multa sido fixada em 25% do máximo legal diante da reiteração de condutas, não apenas no Ipaam, mas num grande conjunto de órgãos públicos.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (TSE - Recurso Ordinário nº 187415)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA.

1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que, reformando parcialmente sentença, manteve a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Dionísio /MG, eleitos no pleito de 2016, bem como a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de conduta vedada e da configuração do abuso do poder político, determinando, ainda, a realização de novas eleições.

2. Julgamento conjunto de representação por conduta vedada (Rp nº 412-26) ajuizada em desfavor do candidato a prefeito eleito (Farias Menezes de Oliveira) e do candidato a vice-prefeito reeleito (Emídio Braga Bicalho) e de AIJE por abuso do poder econômico e político (AIJE nº 422-70) ajuizada contra esses candidatos, o prefeito à época dos fatos (Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira) e o pai deste último (José Henriques Ferreira).

3. Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo.

I - RECURSO DE EMÍDIO BRAGA BICALHO

4. É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido.

II - RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA

Representação por conduta vedada

5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados.

6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados.

7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada.

AIJE por abuso do poder político

8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade.

9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação.

10. O acórdão regional enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelo recorrente. Não há qualquer omissão ou contradição, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC.

11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade.

III - CONCLUSÃO

13. Recurso de Emídio Braga Bicalho não conhecido e recurso de Farias Menezes de Oliveira parcialmente provido para (i) extinguir a Representação nº 412-26 e (ii) afastar a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes no âmbito da AIJE nº 422-70. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0604265-94.2017.6.00.0000.

14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, de modo que deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dionísio/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41226)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e as prolatadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os julgados acima, ao contrário do que decidiu o sergipano, firmaram entendimento no sentido de ser possível haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, e não entre aquele e os que contribuíram para a conduta ilícita.

Argumentou o recorrente, no caso em tela, que Diogo Menezes Machado se trata tanto do candidato beneficiado quanto do agente público responsável pelas práticas ilícitas, entendendo, por essa razão, divergentes as decisões.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TSE e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, determinando, com isso, o SEGUIMENTO do presente recurso especial, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, contrarrazoarem o RESPE, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 92749, Acórdão de 12/02/2015, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 31.

TSE - Recurso Ordinário nº 187415, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/08/2018.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41226, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/06/2019.

TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: (...) b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - (...); II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601617-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601617-72.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDICADOS NO ART. 33, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.
3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.
4. Não revelando os autos sequer indícios de que haveria irregularidade na contratação de prestadores de serviços relacionados à produção de conteúdo publicitário de campanha, mostra-se desarrazoada a exigência de comprovação da capacitação técnica dos contratados.
5. Considera-se desnecessária a exigência de contrato com o fim de verificar a atividade prestada quando essa informação consta em demonstrativos contábeis colacionados aos autos.
6. Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, mostra desnecessária a apresentação de documento que demonstre a propriedade de bem imóvel locado, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.
7. Ainda que sejam públicos os recursos utilizados para realização do pagamento relativo à locação de veículos, entendo que demonstrada a regularidade quanto ao repasse da verba e entrega do bem locado, mostra-se desarrazoada a exigência de documento que confirme serem os automóveis de propriedade da empresa locadora, mesmo porque, sabendo-se da grande procura por locação de veículos durante as campanhas eleitorais, sobretudo aquelas de âmbito regional, não seria demasiada a conclusão de que tais empresas, nesse período, certamente sublocam veículos para atender a demanda.
8. Documento comprobatório de propriedade do veículo utilizado para sonorização de campanha não constitui documento imprescindível à demonstração da regularidade do gasto.
9. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que basta à demonstração da regularidade do gasto com aquisição de combustível a apresentação de documentos idôneos comprobatórios da despesa, dispensando-se o relatório com especificação dos veículos abastecidos.
10. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.
11. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, por maioria, dispensar o recolhimento ao Tesouro.

Aracaju(SE), 19/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação das contas (ID 11546994), não houve impugnação, conforme certidão ID 11579425.

Intimada para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11579698), a candidata interessada colacionou aos autos contas retificadoras ID 11583918 e esclarecimentos ID 11583899.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo, foram apresentadas novas contas retificadoras IDs 11589104 e 11594071.

Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11601231).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas com determinação de devolução do montante de R\$ 1.013.696,41 (um milhão, treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional (ID 11601453).

A candidata interessada apresentou novas contas retificadoras (ID 11603262); petição ID 11606074, a qual anexou documentos e petição ID 11606202.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Antes de passar ao exame das irregularidades apontadas nas presentes contas pela seção contábil deste TRE, faz-se necessário o enfrentamento de questão concernente à juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo.

Pois bem. Intimada a respeito das falhas indicadas no parecer de exame das contas, a candidata interessada colacionou aos autos, tempestivamente, contas retificadoras IDs 11583918, 11589104 e 11594071, além de esclarecimentos ID 11583899.

Todavia, após o parecer técnico conclusivo, no qual não constam irregularidades diferentes daquelas indicadas no relatório preliminar, a candidata interessada apresentou novas contas retificadoras ID 11603262.

Ocorre, no entanto, que a resolução que versa acerca da prestação de contas de campanha estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

..

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10/09/2020, Página 0)

Nesta senda segue a jurisprudência deste TRE, como revelam os julgados a seguir:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060065697 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. Sendo oportunizado ao prestador de

contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa. (...). 6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.[grifei]

(TRE-SE - PC: 060093389 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17 /05/2019)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Dito isto, passo ao exame das irregularidades apontadas pela unidade técnica deste TRE como ensejadoras da desaprovação das contas, avistadas no parecer técnico conclusivo ID 11601231, do qual transcrevo, neste momento, a parte final:

Com base nas informações contidas nos itens I.2 (R\$ 51.301,07), III.1 (R\$ 924.723,20) e III.1.1 (R\$ 37.672,14) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação da aplicação e/ou a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições Gerais 2022, no montante de R\$ 1.013.696,41 (um milhão, treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), que representa cerca de 34,36% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 2.950.000,00).

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico I.1, geradora de ressalva, verificou-se que as irregularidades indicadas nos itens I.2, III.1, III.1.1(III.1.1.1 a III.1.1.4), IV.1.1 e V.1 comprometem a sua confiabilidade.

Sendo assim, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.[grifos originais]

Quanto ao subitem I.1, que diz respeito à intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, os precedentes deste TRE são no sentido de que esta falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Dentre outros, destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. [grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022)

No subitem I.2, foi consignado na informação técnica a ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 51.301,07 (cinquenta e um mil, trezentos e um reais e sete centavos) remanescente na conta bancária destinada à movimentação de tais recursos, em descumprimento ao disposto no § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*: "Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."

Contudo, vê-se que após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, a prestadora de contas juntou aos autos o comprovante de recolhimento da referida quantia (ID 11606075), o que

não significa uma flexibilização do instituto da preclusão, mas sim a aplicação do entendimento adotado por este TRE, no sentido de ser possível a devolução ao erário de recursos do fundo público enquanto pendente o julgamento do feito.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha o recolhimento /devolução ao Tesouro Nacional, antes do julgamento das contas, de valores correspondentes à irregularidades verificadas na escrituração contábil pela unidade técnica do TRE, em contexto revelador da boa-fé do prestador de contas.

(...)

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PCE 0601582-15 - TRE-SE ARACAJU-SE, de minha relatoria, Publicado em Sessão de Assim, tenho por superada esta inconsistência.

No subitem III.1 a unidade técnica deste TRE aponta a existência de irregularidades em despesas, que menciono a seguir, pagas com recursos do FEFC no valor total de R\$ 924.723,20 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais, vinte centavos).

1. Despesa com o prestador de serviços IRLAN PACCIOLI ALVES GONZAGA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo apontada como irregularidade o fato de a candidata interessada não ter apresentado: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O contrato que permita conhecer os serviços e os termos da contratação; 1.3. O documento adicional que seja apto ao exercício da profissão, bem como possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Motion Designer' ".

2. Despesa com os prestadores de serviços MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES e MARCIO DANTAS VALENCA, nos valores respectivos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cuja irregularidade consistiu na ausência dos seguintes documentos: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento adicional que seja apto ao exercício da profissão, bem como possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Fotógrafo' ".

3. Despesa com os prestadores de serviços BRUNO DE BARROS SANTOS e CAIO VINICIUS MONTEIRO OLIVEIRA, nos valores respectivos de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), tendo como irregularidade a ausência de: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento adicional que seja apto ao exercício da profissão, bem como possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor /prestador realizar serviços de 'Diretor de Arte' ".

4. Despesa com os prestadores de serviços ALEX CESAR ALMEIDA CORDEIRO e LARISSA KAREN PINTO MIRANDA, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo indicado como irregularidade a ausência: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O contrato que permita conhecer os serviços e os termos da contratação; 1.3. O documento adicional que seja apto ao exercício da profissão, bem como possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Jornalista' ".

5. Despesa com os prestadores de serviços LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIO CESAR FERREIRA MACHADO, NUBEM SANTOS BOMFIM e ARICIA CLAUDIA MENEZES DE MORAES, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), constando que em relação a essas despesas não teriam sido apresentados os

seguintes documentos solicitados pela unidade técnica: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento que possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Jornalista' ".

6. Despesa com os prestadores de serviços JOSE RICARDO SA SANTUCCI e MARCIO VINICIUS BARCELLOS DE SOUZA, nos valores respectivos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo consignado que seria irregular o fato de não constar: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento que possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Redator' ".

7. Despesa com os prestadores de serviços JHONY RAMON DOS SANTOS FERREIRA e ANDRE LUIZ DE JESUS MENEZES, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja irregularidade seria a ausência de: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento que possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Locutor' ".

8. Despesa com a prestadora de serviço MARIANA CARVALHO RODRIGUES, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo sido indicado como irregularidade a ausência de: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O documento que possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Social Media' ".

9. Despesa com o prestador de serviço JOSE PAULO LIMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja irregularidade consistiria na ausência de: "1.1. A nota fiscal; 1.2. O contrato que permita conhecer os serviços e os termos da contratação; 1.3. O documento que possibilite comprovar a capacitação técnica de o fornecedor/prestador realizar serviços de 'Cinegrafista' ".

10. Despesa com os prestador de serviço LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO, nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), totalizando R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), sendo indicado como irregularidade o seguinte: "Não foi apresentado documento essencial, tipo o contrato solicitado pela Unidade Técnica. Sendo assim, não foi possível conhecer os serviços e os termos da contratação, bem como não foram trazidos aos autos os elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação de serviços com 'Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo' ".

Vejamos.

Em relação à despesa do tópico 10, relativa ao serviço prestado por LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO, nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), totalizando R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), como mencionado, consta no parecer conclusivo que "Não foi apresentado documento essencial, tipo o contrato solicitado pela Unidade Técnica. Sendo assim, não foi possível conhecer os serviços e os termos da contratação, bem como não foram trazidos aos autos os elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação de serviços com 'Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo' "

Todavia, verifico no relatório preliminar de exame ID 11579698, que, quanto a esse gasto, foi solicitado da prestadora de contas que apresentasse nota fiscal, contrato que possibilitasse conhecer os serviços e os termos da contratação, comprovante de pagamento (cheque/tes/pix), não havendo qualquer exigência no sentido de que fossem apresentados também "elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação de serviços com 'Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo' ".

Assim, constata-se que a irregularidade neste ponto, de acordo com o que foi exposto, consiste na não apresentação do contrato de prestação de serviço, o que teria impossibilitado conhecer os serviços e os termos da contratação.

Ocorre que é possível perceber na nota fiscal ID 11594266, emitida por LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO ME (razão social), nome fantasia AVM COMUNICAÇÃO (CNPJ

10.267.307/0001-07), que o serviço prestado consistiu em "produção de programas destinados à propaganda eleitoral gratuita" e "produção de conteúdo audiovisual para internet e redes sociais", o que condiz com a atividade econômica principal desenvolvida pela empresa AVM COMUNICAÇÃO (59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão), conforme consulta feita no sítio da Receita Federal na internet (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

Dessa forma, inobstante ausente o contrato de prestação de serviço, tem-se por devidamente demonstrada a regularidade da despesa no montante de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais) com a produção de programa de rádio, televisão ou vídeo.

No que diz respeito às demais despesas dos tópicos 1 a 9, conquanto tenha sido apontado como irregularidade a ausência de nota fiscal, e de fato o documento não consta nos autos, examinando os extratos eletrônicos (SPCE-WEB) da conta destinada aos recursos do FEFC, é possível observar que os prestadores de serviços referidos neste ponto estão ali identificados como beneficiários das quantias pagas pela prestação do serviço contratado, nos termos da escrituração feita no demonstrativo contábil ID 11594183 (relatório de despesas efetuadas), circunstância que, a meu ver, comprova a regularidade do gasto, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que, ao demonstrar a efetiva transferência de recursos aos contratados em decorrência dos serviços prestados, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

Quanto à ausência de contrato, que, segundo a unidade técnica, consiste em documento que serviria para permitir "conhecer os serviços e os termos da contratação", entendo que tal fato não representa falha que implique, por si só, em reprovabilidade dos escritos contábeis de campanha, porquanto a indicação do serviço prestado também está consignada no demonstrativo contábil ID 11594183 (relatório de despesas efetuadas).

No que pertine à ausência de documento que "possibilite comprovar" que os prestadores possuem "capacitação técnica" para prestar os serviços para os quais foram contratados, quais sejam, *motion designer*, fotógrafo, diretor de arte, jornalista, redator, cinegrafista, locutor e *social media*, registro que na PCE 0601459-56, de minha relatoria, DJe 04/02/2022, entendi, naquela oportunidade, que se poderia exigir comprovação de habilitação técnica de pessoas contratadas para prestar serviços relacionados à gravação de programas eleitorais no rádio e TV, uma vez que o prestador de contas, naquela situação específica, ressaltou-se, já havia contratado empresas para prestar o mesmo serviço.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido por este Tribunal no aludido processo:

(...)

2. Revela-se grave, uma vez que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, a falha consistente na ausência de documentação comprobatória da aptidão profissional de pessoas, descritas pelo prestador de contas como "freelance", que teriam sido contratadas, e remuneradas com recursos do FEFC, para prestar serviços de produção de programa de rádio, televisão ou vídeo de candidatos do PSB em Sergipe no pleito eleitoral de 2018, em contexto que não denota clareza, haja vista que, para realizar o mesmo serviço já teriam sido contratadas empresas especializadas, remuneradas com recursos do mesmo fundo público, inexistindo cláusula contratual que impusesse ao partido político a obrigação de suportar os custos da contratação de prestadores individuais do serviço em comento.

(...)

No caso concreto, todavia, não revelam os autos sequer indícios de que haveria irregularidade na contratação dos prestadores de serviços relacionados à publicidade de campanha da candidata

interessada, de modo que, neste caso, entendo que a ausência dos documentos exigidos pela seção contábil que permitissem verificar a "capacitação técnica" de tais pessoas não representa óbice ao reconhecimento da confiabilidade dos escritos contábeis neste particular.

Sendo assim, concluo que também restou configurada a regularidade da despesa no montante de R\$ 257.100,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e cem reais).

11. Na despesa com o prestador JOSE ADELMO ROCHA SANTANA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que teria prestado serviço de motorista, consta como irregularidade que estaria ausente: "1.1. O contrato que permita conhecer os serviços e os termos da contratação; 1.2. Os comprovantes de pagamentos (PIX/TED/CHEQUE NOMINAL)."

Em relação aos comprovantes de pagamentos, saliento que também em relação a este prestador os pagamentos estão discriminados nos extratos eletrônicos no SPCE-WEB, documento que não deixa de ser um comprovante bancário de pagamento, como consignado anteriormente.

Quanto ao contrato que permita conhecer o serviços, conforme mencionado, a indicação do serviço prestado também está consignada no demonstrativo contábil ID 11594183 (relatório de despesas efetuadas), de sorte que entendo pela ausência de irregularidade neste item.

12. Consta na informação técnica que a candidata interessada não teria apresentado "contrato que possibilite conhecer os serviços e os termos da contratação" no que tange aos prestadores EMMANUEL SANTOS TAVEIRA (R\$ 1.250,00), MATHEUS DANTAS DE MEDEIROS SANTOS (R\$ 1.212,00), ALICIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA (R\$ 1.940,00), LUIZ RABELO DA COSTA NETO (R\$ 3.000,00), EDSON VICTOR MARTINS SANTOS (R\$ 1.405,40), JONY GOMES DA SILVA (R\$ 1.405,40), FRANCISCO DE ASSIS SEMIÃO DOS REIS (R\$ 1.212,00), MARIZA FONTES SILVA (R\$ 1.212,00) e WALAMES DOS SANTOS (R\$ 1.405,00), gasto que representou o montante de R\$ 14.041,80 (catorze mil, quarenta e um reais, oitenta centavos).

Verifico, no entanto, que no documento ID 11594183 (relatório de despesas efetuadas) ficou consignado o serviço prestado por cada uma das pessoas aqui mencionadas, nos seguintes termos: EMMANUEL SANTOS TAVEIRA (serviço de apoio operacional centro-sul), MATHEUS DANTAS DE MEDEIROS SANTOS (serviço de apoio operacional), ALICIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA (serviço de agente de mobilização), LUIZ RABELO DA COSTA NETO (serviço de auxiliar de mobilização), EDSON VICTOR MARTINS SANTOS (serviço de plotador), JONY GOMES DA SILVA (serviço de plotador), FRANCISCO DE ASSIS SEMIÃO DOS REIS (serviço de porta bandeira), MARIZA FONTES SILVA (serviço de porta bandeira) e WALAMES DOS SANTOS (serviço de plotador). Ademais, é possível perceber que os valores indicados pela prestação dos serviços mostram-se razoáveis.

Assim, apresentado documento que indica a atividade desenvolvida por pessoas contratadas e estando dentro da normalidade os valores pagos, entendo que a só ausência dos contratos não conduz a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil na hipótese.

13. Em relação à despesa registrada como cessão/locação de imóveis com o fornecedor GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, a unidade técnica deste TRE apontou a seguinte irregularidade: "Não apresentou o documento (escritura e/ou contrato de compra e venda) que possibilite comprovar a propriedade/posse do suposto imóvel localizado na Avenida Francisco Araújo, 77, Centro - Japarutuba/SE."

Observe que a despesa em referência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi escriturada no documento ID 11594183 (relatório de despesas efetuadas) como locação de imóvel com o fornecedor citado, e, conforme consta no art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão. Confira-se:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político. [grifei]

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO POR TRÊS MESES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. 1. O contrato de aluguel constitui documento necessário à formalização do negócio jurídico celebrado entre o partido político e locatário de imóvel destinado à sua sede, afigurando-se como imprescindível a apresentação do referido documento para comprovação de despesa com aluguéis, não servindo a este fim a apresentação de simples recibos, desses vendidos em papelaria, dando quitação do pagamento realizado pela suposta locação de imóvel. (...)5. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PC: 806 SE, Relator: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 04/08/2011, Página 02/03)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM DOADO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que o bem recebido em doação ou cessão para uso em campanha integra o patrimônio do doador, bem como a omissão de registro nos demonstrativos contábeis de despesa realizada. 2. Recurso improvido, para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas desaprovadas. [grifei]

(TRE-SE - RE: 18110 ITABAIANINHA - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 12, Data 23/01/2018, Página 34)

Assim, por não representar documento imprescindível à demonstração da regularidade da despesa o comprovante de posse/propriedade de imóvel locado, concluo pela inexistência de falha neste ponto.

14. Em relação à despesa consignada na informação técnica como cessão ou locação de veículos, no montante de R\$ 86.846,28 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e oito centavos), consta que as irregularidades seriam as seguintes:

14.1. Fornecedor BUSCA VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, despesa no valor de R\$ 10.780,12 (dez mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos). Irregularidade: "1. Ausente o documento (CRLV) que possibilite comprovar a propriedade do veículo (TIPO FIAT MOBI / Placa:

RMY5G44); 2. Os documentos - CRLV (ID 11589214 / pág. 7) declaram que: 2.1. A propriedade do veículo: VW/GOL 1.0 - Placa RQX3E81, pertence a SHALON LOC. DE VEICULOS EIRELI (CNPJ 27.212.128/0001-75), divergente do fornecedor/prestador; 2.2. Igualmente, o veículo: FIAT MOBI LIKE - Placa RMY5G37, pertence a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (CNPJ 07.976.147/0022-95), divergente do fornecedor/prestador; 2.3. Outrossim, o veículo: FIAT ARGO 1.0 - Placa RTB1J46, o proprietário é a LOCALIZA RENT A CAR S.A (CNPJ 16.670.085/0001-55), divergente do fornecedor/prestador."

14.2. Fornecedor SUPERA EMPREENDIMENTOS LTDA, despesa no valor de R\$ 17.787,23 (dezessete mil, setecentos e oitenta e sete reais, vinte e três centavos). Irregularidade: "O documento - ID 11594846/pág. 6 (CRLV) declara que o veículo: FORD RANGER 4X4 / Placa QML8G76, pertence a CLAYTON GOMES BARRETO (CPF 898.818.425-49), divergente do fornecedor/prestador."

14.3. Fornecedor ATALAIA LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI, no valor de R\$ 16.630,00 (dezesseis mil, seiscentos e trinta reais). Irregularidade: "1. O documento (CRLV - ID 11594568 - pág. 4) declara que o veículo: FIAT DOBLO ESSENCE / Placa RNH1G34, pertence a LOCALIZA RENT A CAR S.A (CNPJ 16.670.085/0001-55), divergente do fornecedor/prestador. 2. Igualmente, o documento (CRLV - ID11594568 - pág. 8) informa que o veículo: FIAT/MOBI LIKE / Placa RFJ4C95, é de propriedade da MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (CNPJ 07.976.147/0022-95), divergente do fornecedor/prestador. Ademais, o referido veículo foi locado, em 15/08/2022, por Anderson Júnior de Oliveira (CPF 992212255-34) a Movida Locação de Veículos S.A (CNPJ 07.976.147/0022-95), conforme contrato (ID 11594568 - pág. 9). Contudo, o mencionado contrato não foi considerado para fins de comprovação da despesa com locação do veículo: FIAT/MOBI LIKE / Placa RFJ4C95, visto que não foi feito no nome da empresa Atalaia Locação e Turismo EIRELI (23.436.683/0001-20), e sim em nome da pessoa física de Anderson Júnior de Oliveira (CPF 992212255-34), sócio da referida empresa; 3. Ainda, o contrato apresentado não consta a assinatura da locadora (MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (CNPJ 07.976.147/0022- 95))."

14.4. Fornecedor LOCADORA JI E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Irregularidade: "Não foi apresentado o documento (CRLV) que possibilite comprovar a propriedade do veículo (TOYOTA HILUX CS 3.0 C MAN / Placa QOG2H48)".

Como se observa, a irregularidade nos subtópicos 14.1. a 14.4. restringe-se à ausência (em relação a dois veículos) ou divergência nos documentos de comprovação da propriedade dos veículos locados nas empresas mencionadas. Portanto, depreende-se da informação técnica que não há, na hipótese, qualquer questionamento quanto à realização dos pagamentos e entrega dos veículos locados.

Pois bem. Percebe-se que, a despeito de a Resolução TSE nº 23.607/2019 e outras anteriores a esta não exigirem expressamente a comprovação de propriedade de bem locado, mas sim daquele cedido ou doado, o entendimento deste TRE tem sido no sentido de que, havendo locação de veículo, deve ser demonstrado, mediante a apresentação de CRLV, que o bem é de propriedade do locador.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS INTEMPESTIVAS. VÍCIO FORMAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAR DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA JUSTIÇA SOBRE OS GASTOS E RECEITAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 3. Constata-se, também, no caso, irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto não se avista nos autos documentação hábil a

demonstrar a correta utilização do recurso do fundo público, no valor de R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que há divergência no documento (CRLV) do veículo locado e também no CNPJ da empresa de locação contratada. (...) 5. Desaprovação das contas.

(TRE-SE - PC: 060104121 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 27/09/2021, Página 23/26)

Todavia, ainda que sejam públicos os recursos utilizados para realização do pagamento relativo à locação de veículos, entendo que, demonstrada a regularidade quanto ao repasse da verba e entrega do bem locado, mostra-se desarrazoada a exigência de documento que confirme serem os automóveis de propriedade da empresa locadora, mesmo porque, sabendo-se da grande procura por locação de veículos durante as campanhas eleitorais, sobretudo aquelas de âmbito regional, não seria demasiada a conclusão de que tais empresas, nesse período, certamente sublocam veículos para atender a demanda.

Por outro lado, entendo que a comprovação da propriedade do veículo deve, sim, ser exigência quando o locador é pessoa física, diante da precariedade nesse tipo de relação comercial.

Dessa forma, concluo que não afasta a confiabilidade dos escritos contábeis, neste caso concreto, a constatação, por meio de CRLV, de que veículos locados não seriam de propriedade da empresa locadora.

14.5. Fornecedor VRS LOCADORA EIRELI, despesa no valor de R\$ 16.648,93 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais, noventa e três centavos). De acordo com a unidade técnica, "(...) evidencia-se que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram usados para pagamentos de despesas com "Locação de Veículos", acima do valor devido, no importe de R\$ 16.648,93 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Logo, não foi identificada, nos presentes autos, Guia de Recolhimento da União - GRU, devolvendo o valor pago irregularmente."

Contudo, verifico que a prestadora de contas fez a devolução da quantia apontada como irregular, como se vê no documento ID 11606075 (pág. 3), sanando esta irregularidade.

15. No que concerne à despesa denominada publicidade por carros de som, no montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), foi consignado o seguinte no parecer conclusivo:

15.1. Prestador ELCIO ALVES SANTOS, valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Irregularidade: "Faltou apresentação do documento (CRLV) que possibilite comprovar a propriedade do veículo: FIAT/UNO ELECTRONIC, TIPO CARRO DE SOM / Placa JNC4301."

15.2. Prestador MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Irregularidade: "Faltou apresentação do documento (CRLV) que possibilite comprovar a propriedade do veículo: FORD/KA FLEX, TIPO CARRO DE SOM / Placa JSP4J96."

15.3. Prestador JOSÉ SILVIO DOS SANTOS SILVA, valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Irregularidade: "1. O documento (CRLV / anexo 1) declara que o veículo: VW/GOL 1.0, TIPO CARRO DE SOM / Placa JPS9001, pertence a JOSE JOSINALDO DA SILVA (CPF 030.840.914-04), divergente do fornecedor/prestador; 2. O contrato apresentado não consta a assinatura da candidata."

15.4. Prestador ELIANE SOUZA COSTA, valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Irregularidade: "Não foi apresentado o documento (CRLV) que possibilite comprovar a propriedade do veículo: VW/NOVO VOYAGE, tipo CARRO DE SOM / Placa OEN1E22."

No que tange às falhas mencionadas, ressalto que o documento comprobatório de propriedade do veículo utilizado para sonorização de campanha não constitui documento imprescindível à demonstração da regularidade do gasto, mesmo porque não altera a contratação do serviço mencionado o fato de o nome do contratado não coincidir com o nome consignado no CRLV

quando alcançado o objetivo do contrato, que é a divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

Ademais, o fato de não constar assinatura da candidata interessada em um dos contratos, quando se depreende da informação técnica estarem preenchidos todos os demais requisitos essenciais à comprovação da licitude do dispêndio, revela-se como falha de fácil solução e que, por este motivo, não afasta a confiabilidade da escrituração contábil de campanha neste particular.

16. O parecer conclusivo registra uma irregularidade no que alude à publicidade por materiais impressos, no valor total de R\$ 72.731,00 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais), consistente no seguinte:

16.1. Prestador VALDIMER OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Irregularidade: "A candidata apresentou documentos (ID 11594566). Não obstante, constatou-se que o contrato, na sua cláusula terceira, informa uma estimativa para a compra de "bandeiras", no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Contudo, foi despendida a soma de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para aquisição das referidas "bandeiras. Por conseguinte, ocasionou um acréscimo de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) nos pagamentos efetuados em relação ao valor indicado no mencionado contrato. Logo, o referido valor, pago a mais, não foi recolhido ao erário através da Guia de Recolhimento da União - GRU."

16.2. Prestador GPX INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI, valor R\$ 27.193,00 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais). Irregularidade: "A candidata apresentou documentos (ID 11594488). Posto isso, constatou-se que o contrato, na sua cláusula terceira, estimou para compra de materiais impressos - 'bandeiras', o montante de R\$ 102.700,00 (cento e dois mil e setecentos reais). Entretanto, foi despendido para aquisição das referidas 'bandeiras' o valor total de 129.893,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e três reais), correspondente às despesas declaradas na prestação de contas em análise. Sendo assim; resultou um acréscimo de R\$ 27.193,00 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais) nos pagamentos efetuados em relação ao valor indicado no mencionado contrato. Logo, o referido valor, pago a mais, não foi recolhido ao erário através da Guia de Recolhimento da União - GRU."

16.3. Prestador STILL GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA , valor de R\$ 1.538,00 (mil quinhentos e trinta e oito reais). Irregularidade: "A candidata apresentou documentos (ID 11594297 e 11594420). Não obstante, constatou-se que os contratos, na sua cláusula terceira, revelam uma estimativa para compra de "materiais impressos", na soma de R\$ 181.450,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, foi despendido para aquisição dos referidos "materiais" o valor total de R\$ 182.988,00 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais). Ademais, foi identificada a nota fiscal nº 202200000000419 (R\$ 12.610,00), possivelmente lançada em "Dívida de Campanha", uma vez que não consta o pagamento da mesma. Neste caso, o total referente à aquisição de "materiais impressos" corresponde a (R\$ 195.598,00), conforme declarado nesta prestação de contas. Sendo assim, levando em conta os valores dos contratos (R\$ 181.450,00) e os pagamentos efetuados (R\$ 182.988,00), resultou um acréscimo de R\$ 1.538,00 (mil, quinhentos e trinta e oito reais) nos citados pagamentos em relação ao montante detectado no mencionado contrato. Logo, o referido valor, pago a mais, não foi recolhido ao erário através da Guia de Recolhimento da União - GRU."

Contudo, bem examinada a matéria, não identifico vício algum neste ponto.

Com efeito, no subtópico 16.1., verifica-se nos documentos anexados ao ID 11594566, que a prestadora de contas firmou um contrato tendo como objeto o fornecimento de material publicitário de campanha (bandeiras), constando na cláusula terceira do pacto que, a princípio, o material a ser fornecido ficaria no montante estimado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que "3.1 - Nas mesmas condições contratuais, poderá haver acréscimos ao presente contrato quando isso se fizer necessário ao andamento da campanha eleitoral, sem que se faça necessário aditar formalmente

o valor inicial contratado, valendo para todos os efeitos o documento fiscal de fornecimento dos materiais e/ou serviços. 3.2 - Atingida a necessidade de aquisição dos produtos, objeto deste contrato, o total estimado no caput desta cláusula não será atingido. Será considerado como valor efetivo contratual a soma dos fornecimentos realizados pela contratada à campanha eleitoral da candidata."

Neste caso, o acréscimo foi de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), posto que, ao final, restou devidamente demonstrado, com documentos fiscais e comprovantes de pagamento, que o gasto foi de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto a este item.

Nos subtópicos 16.2. também não se vislumbra irregularidade, uma vez que, naquelas mesmas condições previstas no outro contrato, foi contratada a entrega de material publicitário de campanha, com um valor estimado, de início, em R\$ 102.700,00 (cento e dois mil e setecentos reais), como se vê no documento ID 11594488, mas que, ao final, foi acrescido em R\$ 27.193,00 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais), tudo devidamente demonstrado por notas fiscais e comprovantes de pagamentos (ID 11594488).

A mesma situação ocorreu no subtópico 16.3., porquanto contratada, como se observa nos documentos IDs 11594297 e 11594420, a entrega de material publicitário de campanha, sob a estimativa de gasto no valor total de R\$ 181.450,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), o qual sofreu um acréscimo de R\$ 1.538,00 (mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao final, com a devida demonstração por meio de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos, revelando, assim, a regularidade do gasto.

17. De acordo com o parecer técnico, teria ocorrido as seguintes irregularidades em relação à despesa com combustíveis e lubrificantes, no montante de R\$ 28.149,72 (vinte e oito mil, cento e quarenta e nove reais, setenta e dois centavos):

17.1. Prestador POSTO JARDIM EUROPA EIRELI, valor R\$ 21.487,55 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, cinquenta e cinco centavos). Irregularidade: "A candidata apresentou documentos (ID 11594216). Não obstante, constatou-se que o contrato, na sua cláusula terceira, estimou para compra de 'combustíveis e lubrificantes', a soma de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, foi despendido para aquisição dos referidos 'combustíveis e lubrificantes' o valor total de R\$ 71.487,55 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Ademais, foi identificada 'Dívida de Campanha', registrada nas contas em análise, relativa à compra de 'combustíveis e lubrificantes', na quantia de R\$ 77.603,62 (setenta e sete mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos). Neste caso, o total referente à aquisição de 'combustíveis e lubrificantes' corresponde a (R\$ 149.091,17). Sendo assim; resultou um acréscimo de R\$ 21.487,55 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) nos pagamentos efetuados em relação ao valor detectado no mencionado contrato. Logo, o referido valor, pago a mais, não foi recolhido ao erário através da Guia de Recolhimento da União - GRU."

Neste caso, conforme devidamente explicado no tópico anterior, irregularidade alguma se vislumbra, uma vez que toda a despesa, inclusive os acréscimos previstos no contrato, restou devidamente comprovada por notas fiscais e comprovantes de pagamentos, como se observa no ID 11594216.

17.2. Prestador POSTO DE COMBUSTIVEL DCS LTDA EPP, valor R\$ 6.662,17 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais, dezessete centavos). Irregularidade: "A nota fiscal emitida pelo posto de gasolina não contém a identificação dos supostos veículos abastecidos."

Ocorre, todavia, que este Tribunal entende ser dispensável a apresentação de relatório especificando os veículos abastecidos, bastando a demonstração de regularidade do gasto. É o que se observa no seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INCAPACIDADE DE MACULAR A FISCALIZAÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADOR DE SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE SANADA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO. DETALHAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. NOTA FISCAL GLOBAL. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 5. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais, ainda que globais, e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, ante a ausência de previsão legal acerca do detalhamento na nota fiscal dos veículos abastecidos e do volume total de litros contratados, exigindo-se tão somente a comprovação do gasto eleitoral por documento fiscal idôneo.(...) 9. Conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-SE - RE: 060052931 LAGARTO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30 /06/2021)

Ademais, verifica-se que não há discrepância entre o dispêndio relativo à aquisição de combustíveis e a quantidade de veículos utilizados em campanha, considerando, inclusive, tratar-se de eleição estadual.

18. No que se refere à despesa com transporte ou deslocamento, no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), foi consignado o seguinte na informação técnica:

18.1. Prestador ATALAIA LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI, valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Irregularidade: "O contrato referente à locação do veículo: RENAULT/MASTER, tipo MICROÔNIBUS/ Placa: KWY7I19, está incompleto e não possui a assinatura das partes."

O referido documento encontra-se no ID 11594781 (pág. 1), estando visível apenas a primeira página do contrato, possivelmente em razão de erro na digitalização, uma vez ser perceptível que essa primeira página se sobrepõe às demais.

Em todo caso, trata-se de despesa que restou devidamente escriturada no respectivo demonstrativo contábil (ID 11594183), cujo pagamento foi efetivamente realizado, como se vê nos extratos eletrônicos, o que comprova a regularidade do dispêndio, revelando, assim, uma ausência de motivo ensejador da reprovabilidade da escrituração contábil neste particular.

18.2. Prestador ROBERTO DOS SANTOS, valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Irregularidade: "O documento (CRLV - ID 11594623 - pag. 5) declara que o veículo: AGRALE MICROONIBUS / PLACA JPT3145, pertence a REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.193.149/0001-06), divergente do fornecedor/prestador."

Evidentemente, não há irregularidade neste ponto, uma vez que, neste caso, o detentor do veículo tem apenas a posse, que lhe garante o direito de uso do bem móvel. A propriedade, até que ocorra o adimplemento total do empréstimo, é do arrendador.

19. Na despesa relativa à alimentação, tendo como prestador do serviço RENAN TELES DOS SANTOS EIRELI, no valor R\$ 22.024,00 (vinte e dois mil, vinte e quatro reais), consta como irregularidade o seguinte: "A candidata apresentou documentos (ID 11594230). Posto isso, constatou-se que o contrato, na sua cláusula terceira, informa uma estimativa para o gasto com 'alimentação', no montante de R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais). Contudo, foi despendido para aquisição da referida 'alimentação' o valor total de 36.664,00 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), correlato às despesas registradas na prestação de contas

sob exame. Destarte, originou um aumento de R\$ 22.024,00 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais) nos pagamentos efetuados em relação ao valor indicado no mencionado contrato. Logo, o referido valor, pago a mais, não foi recolhido ao erário através da Guia de Recolhimento da União - GRU."

Observo que a situação neste ponto é idêntica aquela abordada nos tópicos 16 e 17.1., posto que revela o documento ID 11594230 uma contratação de fornecimento de alimentação, estimando-se o valor inicial do contrato em R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais), que, posteriormente, sofreu acréscimo previsto na cláusula terceira do contrato, no valor de R\$ 22.024,00 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais), tudo demonstrado por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a regularidade do gasto.

20. No que tange à despesa escriturada em "diversas a especificar", foi registrado em relação ao fornecedor ACQUAPISCINA TRAT. DE AGUIAS E MAN. DE PISCINA LTDA que "Não foi apresentado o comprovante de recolhimento (R\$ 630,00), através de GRU, referente à compra de 2 (dois) guarda-sóis, cada um (R\$ 315,00), mediante a nota fiscal nº 8458, com recursos do FEFC, conforme lançamento, como sobras não financeiras de campanha, na prestação de contas (extrato ID 11594072)."

A prestadora de contas devolveu a quantia ao Tesouro Nacional, conforme documento ID 11606187.

21. Em relação à despesa com impulsionamento de conteúdo, nos valores de R\$ 10.000,00 (GOOGLE BRASIL), R\$ 10.000,00 (FACEBOOK), R\$ 30.000,00 (FACEBOOK), R\$ 13.000,00 (GOOGLE BRASIL), R\$ 13.000,00 (GOOGLE BRASIL) e R\$ 7.000,00 (FACEBOOK), foi dito que: "Atendendo solicitação deste Analista, a interessada apresentou (IDs 11594491, 11594742 e 11594815) as notas fiscais: 19889553 (R\$ 2.671,38) e 19401301 R\$ 33.328,62) emitidas pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e as notas fiscais: 50383404 (R\$ 46.848,51) e 52123020 (R\$ 151,49) emitidas pela FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, cujo montante (R\$ 83.000,00) corresponde ao total de despesas com "Impulsionamento de Conteúdos" declaradas na presente prestação de contas. Não obstante, cabe informar que a ocorrência foi sanada parcialmente, visto que faltou a apresentação dos comprovantes de pagamento (CHEQUE/TED /PIX) relativos a gastos de "Impulsionamento de Conteúdos", junto a Google e Facebook, pagos através de boletos bancários, uma vez que, consultando o "módulo extratos bancários" no SPCE, não foi possível conhecer a contraparte/beneficiário."

Consultando os autos, observo no relatório preliminar de exame das contas (ID 11579698) que a unidade técnica solicitou em diligência que a prestadora de contas apresentasse documentação comprobatória das referidas despesas com impulsionamento de conteúdo na internet, o que foi feito mediante a apresentação de notas fiscais que, somadas, correspondem ao montante de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), exatamente o valor total dos gastos com o referido serviço indicado pela seção contábil deste TRE.

Consta no parecer técnico, no entanto, que "faltou a apresentação dos comprovantes de pagamento (CHEQUE/TED/PIX) relativos a gastos de 'Impulsionamento de Conteúdos', junto a Google e Facebook, pagos através de boletos bancários". Ocorre que a seção contábil deste TRE não indica quais seriam esses boletos bancários por meio dos quais teria sido pago o serviço de impulsionamento de conteúdo, circunstância que constitui óbice à demonstração da regularidade do dispêndio, se é que existiu esse gasto. Ademais, trata-se de inovação do parecer derradeiro sobre a qual não se oportunizou manifestação da candidata interessada.

Sendo assim, entendo que restou devidamente demonstrada pela prestadora de contas a utilização de recursos do FEFC no montante de R\$ 924.723,20 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais, vinte centavos)

No subitem III.1.1. foi registrado que a candidata interessada teria feito pagamentos com recursos do FEFC em valores acima daqueles efetivamente devidos.

Nesse sentido, foi consignado no subitem III.1.1.1., no que concerne ao prestador BUSCA VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, que "No comprovante de pagamento - ID 11594717/pág. 27 (R\$ 6.666,66), via PIX, em benefício do fornecedor/prestador, a candidata reconhece que foi feito pagamento a maior de R\$ 2.553,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), uma vez que o valor devido seria (R\$ 4.113,46). Desse modo, não consta dos autos a GRU, comprovando o recolhimento de R\$ 2.553,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), pago indevidamente."

Quanto ao prestador SUPERA EMPREENDIMENTOS LTDA, consta no subitem III.1.1.2. o seguinte:

a) "Foi identificado comprovante de pagamento - ID 11594846/pág. 10 (R\$ 11.000,00), via PIX, em benefício do fornecedor/prestador. Entretanto, no referido comprovante, foi demonstrado que houve pagamento a maior de R\$ 4.212,76 (quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), uma vez que o valor devido seria (R\$ 6.787,24). Sendo assim, a prestadora não promoveu a juntada nos autos do comprovante de recolhimento de R\$ 4.212,76 (quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), através de GRU, pago irregularmente."

b) "No comprovante de pagamento - ID 11594436/pág. 10 (R\$ 3.750,00), via PIX, em benefício do fornecedor/prestador, a candidata reconhece que foi feito pagamento a maior de R\$ 1.436,18 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), visto que o valor devido seria (R\$ 2.313,82). Logo, não foi juntado ao processo o comprovante de recolhimento de R\$ 1.436,18 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), via GRU, pago a mais."

Em relação ao prestador ANCELMO BEZERRA DA SILVA, anotou a unidade técnica, no subitem III.1.1.3., que "Foi identificado comprovante de pagamento - ID 11594408/pág. 10 (R\$ 25.000,00), via TED, em benefício do fornecedor/prestador. Posto isso, no mencionado comprovante, foi demonstrado que houve pagamento a maior de R\$ 12.576,00 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais), uma vez que o valor devido seria (R\$ R\$ 12.424,00). Por conseguinte, a prestadora não apensou ao processo o comprovante de recolhimento de R\$ 12.576,00 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais), através de GRU, pago irregularmente."

Por fim, no que tange à prestadora FLAVIA ELIZANGELA A. S. SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS, registrou a seção contábil no subitem III.1.1.4. que "No comprovante de pagamento - ID 11594656/pág.11 (R\$ 20.000,00), via TED, em benefício do fornecedor/prestador, a candidata reconhece que foi feito pagamento a maior de R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), visto que o valor devido seria (R\$ 3.106,00). Logo, a prestadora não juntou aos autos o comprovante de recolhimento de R\$ 16.894,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), via GRU, pago a mais."

Constata-se, no entanto, que todos os valores aqui indicados como pagamentos realizados a maior foram devolvidos à conta bancária nº 3101401-6, ag. 65 (BANESE), destinada ao recebimento de recursos do FEFC, como se observa nos documentos IDs 11606195 a 11606198, com posterior recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme documento ID 11606075, a teor do disposto no § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não vislumbro irregularidade alguma neste ponto.

Quanto ao subitem IV.1.1., cuja irregularidade, de acordo com a seção contábil, consiste no fato de não terem sido acostados aos autos todos os documentos necessários à demonstração da assunção pelo grêmio partidário da dívida de campanha da prestadora de contas no valor de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), uma vez que apenas teria sido juntada a autorização do Órgão Nacional para que a dívida de campanha da candidata interessada fosse assumida pelo Diretório Estadual do União Brasil de Sergipe.

Pois bem. Sabe-se que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para apresentação das contas podem ser assumidos pelo partido político do prestador de contas, prevendo, no entanto, o § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido." [grifei]

Na hipótese, conforme consignado no parecer técnico conclusivo, a candidata entregou nesta Justiça as suas contas de campanha contendo tão somente a autorização concedida pela direção nacional do partido União Brasil (ID 11594099) para que a direção regional do grêmio assumisse a aludida dívida, documento insuficiente à demonstração da regularidade da escrituração contábil neste particular, consistindo a ausência dos demais documentos em falha que conduz a desaprovação das contas, conforme recente decisão deste TRE, proferida na PCE 0601995-28, da relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicada na sessão de 15/12/2022.

Por fim, a unidade técnica deste TRE consignou no subitem V.1 que a candidata interessada teria extrapolado em R\$ 2.616,28 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) o limite de gastos, o qual, conforme Portaria TSE nº 647/2022, foi fixado para as eleições 2022 em R\$ 3.176.572,53 (três milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais, cinquenta e três centavos).

Convém mencionar, no entanto, que, de acordo com § 5º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não estão sujeitos ao limite de gastos as despesas com advogado e profissional de contabilidade.

Assim, considerando as informações lançadas no demonstrativo contábil ID 11594072, como a despesa contratada foi de R\$ 3.243.514,88 (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e catorze reais, oitenta e oito centavos), excluindo-se o gasto com advogado e contador, que somou R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tem-se uma despesa dentro do limite de gasto (R\$ 3.138.514,88).

Nesse contexto, ainda que comprovada a regularidade dos gastos realizados no pleito eleitoral, a desaprovação das contas é medida impositiva, porquanto não foram apresentados pela candidata interessada todos os documentos relativos à assunção de dívida de campanha, previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas de YANDRA BARRETO FERREIRA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Acompanho o voto do eminente relator, divergindo, contudo, quanto à necessidade de notas fiscais para comprovar a utilização de recursos públicos.

Com a devida vênia, divirjo do eminente relator quanto à desnecessidade de comprovação da aplicação de recursos públicos (FEFC), por meio de documento fiscal idôneo, haja vista que tal documento é exigido no artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, no caso em estudo, em algumas situações, inexistiu o contrato respectivo, revelando, desse modo, o descaso da prestadora com a comprovação da efetiva destinação dos recursos públicos empregados em sua campanha.

Sendo assim, com relação aos tópicos 1 a 9 do subitem III.1 do parecer conclusivo, por inexistirem notas fiscais comprobatórias da destinação de recursos públicos, entendo irregular essas despesas, no valor total de R\$ 257.100,00.

Também entendo irregular a despesa efetuada com o prestador JOSE ADELMO ROCHA SANTANA, no valor de R\$ 2.500,00, por inexistir documento fiscal e o contrato respectivo (tópico 11 do parecer conclusivo).

Do mesmo modo, por inexistir contratos e notas fiscais respectivas, entendo irregular as despesas descritas no tópico 12 do parecer conclusivo, no montante de R\$ 14.041,80.

Com relação ao tópico 13 do parecer conclusivo, o qual dispõe sobre necessidade de comprovação do imóvel locado a GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00, verifica-se que é uma exigência disposta nos artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recentemente essa questão foi apresentada nesse Plenário nos autos da PCE 0601542-33.2022, ficando acordada a irregularidade naquela situação.

Quanto ao tópico 14 do parecer conclusivo, verifica-se que também não restou comprovada a propriedade de veículos automotores cedidos ou locados para a campanha da prestadora de serviço, no valor total de R\$ 86.846,28, o que revela irregularidade grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Com relação ao tópico 18.1 do parecer conclusivo, verifica-se que não existe o contrato da despesa efetuada com a ATALIA LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI, no valor de R\$ 21.000,00, relativa a locação de veículo, sendo, portanto, irregular essa despesa efetuada com recurso público.

Não obstante o meu posicionamento ser minoria neste Plenário, mantenho o meu entendimento e, portanto, reconheço irregular a despesa no valor total de R\$ 383.488,08, por não comprovação regular da utilização de recursos públicos (FEFC).

Por serem inaplicáveis, no presente feito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, porquanto foram utilizados irregularmente recursos públicos, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de YANDRA BARRETO PEREIRA, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, do valor de R\$ 383.488,08 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente a despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601617-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, por maioria, dispensar o recolhimento ao Tesouro.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2022

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1353/2022 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 61, 62, 63, e 64/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 6 dias de dezembro de 2022. Eu, (SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/12/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-52.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600033-52.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARIELLY ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-
PODEMOSMOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : IEDA SOARES SOBRINHA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-52.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS, IEDA SOARES SOBRINHA, PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO, ARIELLY ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santos, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Podemos / PODE.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO, Presidente; ARIELLY ANDRADE VIEIRA, Tesoureiro(a);

PROCESSO: 0600033-52.2022.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em onze de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-52.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600033-52.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARIELLY ANDRADE VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-
PODEMOSMOS

INTERESSADO : IEDA SOARES SOBRINHA

INTERESSADO : PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-52.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS,
IEDA SOARES SOBRINHA, PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO, ARIELLY ANDRADE
VIEIRA

EDITAL

Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santos, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Podemos / PODE.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO, Presidente; ARIELLY ANDRADE
VIEIRA, Tesoureiro(a);

PROCESSO: 0600033-52.2022.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em dez de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

EDITAL

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

Edital 6/2023 - 05ª ZE

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

O Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona, no uso de suas atribuições legais na forma da lei,

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Portaria TRE-SE 381/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos adiante relacionados:

Ano	Descrição	Subsérie	Prazo de Guarda	Nº de Caixas (Padrão A4)
2017	Formulário de RAE relativo a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	5000-6.03	05 anos	06

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este Juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, que digitei o presente Edital, o qual, após conferido, segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/01/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-43.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600974-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Rosário do Catete/SE (PJE 0600974-43.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 11 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-58.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600072-58.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-58.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Os prazos peremptórios só podem ser prorrogados com demonstração de caso fortuito ou força maior. À míngua dessas demonstrações, indefiro o pedido do ID 109670231.

Ao Cartório para proceder a análise.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-85.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600104-85.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : RUBENS ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600104-85.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR, RUBENS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do candidato abaixo no Município de Aracaju/Se, que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/31054/260001037768> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

CANDIDATO: RUBENS ARAUJO

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2023. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em Substituição, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Chefe de Cartório em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600055-23.2022.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : FABIO GOMES NUNES
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO GOMES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600055-23.2022.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601018-02.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601018-02.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601018-02.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR, ATAIDE FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ATAÍDE FERREIRA SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112254593), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 11 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-52.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600853-52.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-52.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112251966), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 11 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Odair Costa Santos

Auxiliar de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#)

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) [64](#) [64](#) [64](#)

CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE) [67](#) [67](#)

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#)

DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) [32](#) [32](#) [36](#) [36](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [66](#) [66](#)
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#)
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) [19](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [2](#) [18](#) [65](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [42](#)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [65](#) [65](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [42](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [2](#) [18](#) [65](#)
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) [32](#) [32](#) [36](#) [36](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALEXANDRE DAS NEVES SOARES [64](#)
ARIELLY ANDRADE VIEIRA [61](#) [62](#)
ATAIDE FERREIRA SANTOS [67](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS [61](#) [62](#)
DIOGO MENEZES MACHADO [32](#) [36](#)
ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR [67](#)
ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR [66](#)
ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR [68](#)
ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR [65](#)
FABIO GOMES NUNES [66](#)
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE [18](#)
IEDA SOARES SOBRINHA [61](#) [62](#)
JORGE KLEBER SOARES LIMA [18](#)
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES [19](#)
LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA [18](#)
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES [68](#)
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO [64](#)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL [32](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE [64](#)
PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO [61](#) [62](#)
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [65](#)
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#)
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO [2](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [18](#) [19](#) [32](#) [36](#) [36](#) [42](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [61](#) [62](#) [64](#) [65](#) [65](#) [66](#) [67](#) [68](#)
RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS [18](#)
RUBENS ARAUJO [65](#)
SALU DE ALMEIDA [32](#) [36](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA [42](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC 0600217-62.2018.6.25.0000 [18](#)
PC-PP 0600033-52.2022.6.25.0005 [61](#) [62](#)
PCE 0600853-52.2020.6.25.0034 [68](#)
PCE 0600974-43.2020.6.25.0014 [64](#)

PCE 0601018-02.2020.6.25.0034 [67](#)
PCE 0601229-72.2022.6.25.0000 [2](#)
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000 [19](#)
PCE 0601617-72.2022.6.25.0000 [42](#)
REI 0000246-45.2016.6.25.0029 [32](#) [36](#)
RROPCE 0600055-23.2022.6.25.0034 [66](#)
RROPCE 0600104-85.2022.6.25.0027 [65](#)
RROPCE 0600072-58.2022.6.25.0002 [65](#)